



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 395/98:

Estabelece as novas missões e competências do Secretariado para a Modernização Administrativa ..... 6861

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 48/98:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Luanda aos 24 de Outubro de 1997 e que visa criar condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores por qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante com base na igualdade e benefícios mútuos ..... 6863

#### Aviso n.º 282/98:

Torna público ter o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual comunicado ter o Governo do Reino do Lesoto depositado, em 12 de

Novembro de 1998, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas ..... 6866

#### Aviso n.º 283/98:

Torna público ter o Governo do Reino do Lesoto depositado, em 12 de Novembro de 1998, o seu instrumento de adesão ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas ..... 6866

#### Aviso n.º 284/98:

Torna público ter o Principado de Andorra depositado, em 3 de Setembro de 1998, o instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 ..... 6866

### Ministério da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 396/98:

Regula as condições de acesso e de exercício da actividade de empresas privadas na indústria de armamento ..... 6867

**Decreto-Lei n.º 397/98:**

Regula as condições de acesso e de exercício da actividade de empresas privadas no comércio de armamento ..... 6869

**Ministério das Finanças****Decreto-Lei n.º 398/98:**

Aprova a lei geral tributária que enuncia e define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes ..... 6872

**Ministério do Equipamento,  
do Planeamento  
e da Administração do Território****Decreto-Lei n.º 399/98:**

Atribui ao Governo, através dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a competência para definir os lanços de auto-estradas ou das grandes obras de arte que venham a ser objecto de concessão nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março ..... 6892

**Ministério da Economia****Decreto-Lei n.º 400/98:**

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial ..... 6892

**Ministério da Saúde****Decreto-Lei n.º 401/98:**

Altera o Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde .... 6898

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade****Decreto n.º 49/98:**

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios do Emprego, da Formação Profissional, das Relações Laborais, da Segurança Social e da Inserção Social, assinado na ilha do Sal em 9 de Setembro de 1998 .... 6899

**Ministério da Cultura****Decreto-Lei n.º 402/98:**

Altera o Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto Português das Artes do Espectáculo ..... 6900

**Supremo Tribunal de Justiça****Assento n.º 2/98:**

Uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação clandestina de uma arma de gás ou de alarme, constitui uma arma proibida, a ser abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 275.º do Código Penal de 1995, antes da alteração pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro ..... 6901

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 395/98**

de 17 de Dezembro

Criado em 1985 (Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro) e organizado em 1986 (Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho), o Secretariado para a Modernização Administrativa (SMA) assumiu-se, desde logo, como uma estrutura de missão, leve e flexível, sem quadro de pessoal, na qual o Governo se apoiava para realizar as suas tarefas de modernização da Administração Pública.

Embora as preocupações que determinaram a institucionalização do Secretariado se mantenham actuais, a elas vieram acrescer outras de sentido mais profundo e global, que se prendem com a alteração de necessidades e exigências dos cidadãos, dos parceiros sociais e das instituições e com um imperativo de reforço da confiança geral em políticas concretas de modernização administrativa. Tudo a apontar para um processo de reforma da Administração Pública orientado para o futuro, implicando não uma reflexão sobre dogmas passados ou a espera de resoluções imediatas, mas antes para um conjunto de soluções graduais que conduzam a um processo permanente e dialéctico de intervenção do Estado e de participação dos cidadãos e da sociedade em geral.

O SMA, permanecendo como uma estrutura de missão, surge reformulado face a uma nova visão da Administração Pública como instrumento de potenciação do desenvolvimento económico-social e da cidadania, por um lado, e de garantia de uma gestão pública que se pautе pela eficácia, eficiência e qualidade do sector, num quadro marcado por exigências de produtividade e modernização administrativa, por outro. São estes os princípios que, explicitamente assumidos no Programa do XIII Governo Constitucional, enformam uma nova estratégia para a Administração Pública, que o presente diploma pretende concretizar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza e missão**

1 — O Secretariado para a Modernização Administrativa, abreviadamente designado por SMA, é um serviço público, dotado de autonomia administrativa, que funciona na directa dependência do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — O SMA tem por missão o estudo, a concepção, a promoção e o apoio à execução de medidas e projectos no domínio da modernização administrativa, tendo em vista, designadamente:

- a) Aproximar a Administração Pública dos cidadãos, garantindo uma melhor cidadania e uma maior governabilidade;
- b) Promover a criação de uma nova cultura de gestão que faça apelo à optimização dos serviços, numa perspectiva criativa e inovadora da racionalização dos meios e qualidade dos resultados;

- c) Contribuir para a definição e aplicação das políticas de desburocratização e simplificação administrativa da gestão e qualidade do serviço público e de receptividade e transparência da Administração Pública.

**Artigo 2.º****Competências**

Compete ao SMA:

- a) Propor a política geral em matéria de modernização administrativa nas áreas da sua actualização;
- b) Identificar e estudar, em estreita ligação com os diferentes serviços da Administração Pública e com os órgãos representativos dos parceiros sociais, os problemas que obstaculizam a modernização administrativa, propondo medidas e projectos concretos sobre os mesmos;
- c) Gerir e dinamizar o Sistema de Qualidade em Serviços Públicos;
- d) Promover projectos de modernização dos serviços públicos, orientados por parâmetros de qualidade, que visem instituir autonomias de gestão;
- e) Apoiar a qualidade dos serviços públicos, designadamente através da participação em auditorias de gestão e da formação de agentes dinamizadores de projectos de modernização administrativa;
- f) Planificar, coordenar e gerir o INFOCID — Sistema Integrado de Informação Administrativa ao Cidadão;
- g) Dinamizar e gerir projectos de inovação tecnológica que contribuam directamente para a modernização administrativa;
- h) Identificar os principais tipos de reclamações e sugestões relativas ao funcionamento dos serviços públicos e procedimentos em vigor, propondo as medidas de modernização adequadas;
- i) Gerir, coordenar e financiar os protocolos de modernização administrativa para a administração pública central;
- j) Prestar assessoria técnica à Comissão Empresas-Administração, ao Fórum Cidadãos-Administração;
- l) Promover, por si ou em colaboração com outros serviços públicos, entidades privadas e organizações internacionais, estudos, colóquios, seminários e acções de sensibilização em matéria das suas atribuições;
- m) Estabelecer contactos, realizar acções conjuntas e celebrar contratos ou protocolos de colaboração com organismos públicos ou privados e com entidades portuguesas e estrangeiras, com vista à realização de estudos, projectos e outros trabalhos de carácter técnico que se integrem nos objectivos do SMA;
- n) Assegurar o funcionamento de um observatório de modernização administrativa, mantendo-o actualizado através do levantamento sistemático de informação junto dos diferentes serviços, de modo a permitir o estudo da evolução desta matéria nos diferentes ministérios;

- o) Estabelecer relações de cooperação internacional, em geral, e em particular com a União Europeia, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e Centro Latino-Americano para a Administração e o Desenvolvimento.

### Artigo 3.º

#### Âmbito de actuação

1 — Como serviço dinamizador da modernização administrativa, o SMA articula a sua acção com os diferentes serviços e organismos da administração central, regional e local.

2 — As competências do SMA exercem-se nas seguintes áreas de actuação:

- a) Desburocratização, simplificação e desregulamentação administrativa;
- b) Gestão e qualidade dos serviços públicos;
- c) Receptividade e transparência da Administração Pública.

### Artigo 4.º

#### Direcção

1 — O SMA é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, que exerce as funções e competências que venham a ser-lhe delegadas ou subdelegadas pelo director.

2 — O director e o subdirector do SMA são equiparados, para todos os efeitos legais, a director e subdirector-geral.

### Artigo 5.º

#### Pessoal

1 — São nomeados, por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, sob proposta do director do SMA, até ao máximo de 16 consultores, para execução do trabalho especializado, podendo exercer 3 deles as funções de consultores-coordenadores das áreas de actuação a que se refere o artigo 3.º

2 — A remuneração dos consultores e consultores-coordenadores é a que consta do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — A nomeação dos consultores e do demais pessoal do SMA é feita em regime de requisição ou de destacamento para os vinculados à função pública e em comissão de serviço, por períodos renováveis de dois anos, para os não vinculados, nos termos da legislação em vigor.

4 — O apoio administrativo e auxiliar, necessário ao funcionamento do SMA, é assegurado por pessoal destacado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

### Artigo 6.º

#### Garantias

1 — O pessoal a que se referem os artigos 4.º e 5.º não pode ser prejudicado no seu emprego, na estabilidade e progressão da sua carreira, no regime de segurança social e nas demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado nos lugares de origem.

2 — O pessoal ao serviço do SMA fica abrangido pelos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros, podendo optar por regimes de acção social complementar do lugar de origem.

### Artigo 7.º

#### Dever de cooperação

Para o exercício das funções atribuídas ao SMA, as entidades públicas oficiais devem prestar-lhe toda a cooperação necessária, facilitando as informações solicitadas e o acesso aos serviços e documentação.

### Artigo 8.º

#### Relatórios

O SMA apresentará ao membro do Governo de que depende relatórios semestrais sobre a execução da sua missão.

### Artigo 9.º

#### Receitas

Constituem receitas do SMA o produto resultante da venda de publicações e de prestação de serviços a outras entidades no domínio das suas competências.

### Artigo 10.º

#### Norma de transição do pessoal

O pessoal que se encontra a exercer funções no SMA em regime de requisição ou destacamento mantém-se nos mesmos regimes.

### Artigo 11.º

#### Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 203/86, de 23 de Julho, 430/88, de 21 de Novembro, e 152/90, de 16 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Mapa anexo a que alude o n.º 2 do artigo 5.º

Categoria	Índice
Consultor-coordenador .....	880
Consultor .....	760

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 48/98

de 17 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos e o Protocolo anexo ao Acordo, assinados em Luanda aos 24 de Outubro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.*

Assinado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE ANGOLA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República de Angola, adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Tendo em vista o encorajamento e a criação de condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício mútuos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíproca de investimentos nos termos deste Acordo contribuirá para estimular a iniciativa privada e incrementar o bem-estar de ambos os povos;

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular mas não exclusivamente:

- a) Propriedade de móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas e penhores;
- b) Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades ou quais-

quer outras formas de participação e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;

- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, segredos comerciais e industriais, processos técnicos, *know-how* e clientela (aviamento);
- e) Concessões conferidas por lei, contrato ou acto administrativo de uma autoridade pública competente, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- f) Bens que, no âmbito de um contrato de locação, sejam colocados à disposição de um locador no território de uma Parte Contratante em conformidade com as suas leis e regulamentos.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «rendimentos» designará as quantias geradas por investimentos num determinado período, incluindo, em particular mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties* ou outros rendimentos relacionados com investimento, incluindo pagamentos por conta de assistência técnica ou de gestão.

No caso de os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada vierem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão havidos também como rendimentos do investimento inicial.

3 — O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares, com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes, estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante.

4 — O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas leis, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva e qualquer outra zona sobre a qual a Parte Contratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

#### Artigo 2.º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as respectivas leis e regulamentos. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

3 — Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

### Artigo 3.º

#### Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições legais deste Acordo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais semelhantes, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais de natureza fiscal.

### Artigo 4.º

#### Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha sido do conhecimento público. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual até à data da sua liquidação e deverá ser pronta, efectiva, adequada e livremente transferível. O montante da indemnização devida deve ser determinada de acordo com as regras e práticas comuns do direito internacional, com recurso à arbitragem se necessário. Deverão ser tomadas providências adequadas quanto à fixação do montante e à forma de pagamento da indemnização, o mais tardar no momento da expropriação.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá o direito, de acordo com a lei da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados, à revisão do seu caso, em processo judicial ou outro e à avaliação dos seus investimentos de acordo com os princípios definidos neste artigo.

### Artigo 5.º

#### Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional e outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito à restituição, indemnizações ou a outras medidas pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora, em moeda convertível.

### Artigo 6.º

#### Transferências

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a respectiva legislação aplicável à matéria, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos reconhecidos por ambas as Partes como investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo; ou
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

3 — Para os efeitos do presente artigo entender-se-á que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades indispensáveis.

### Artigo 7.º

#### Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

## Artigo 8.º

**Diferendos entre as Partes Contratantes**

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações, por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente.

5 — Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

6 — O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

7 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

## Artigo 9.º

**Diferendos entre a Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante**

1 — Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos de acordo com o previsto com o disposto no n.º 1 deste artigo no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, o investidor poderá, a seu pedido, submeter o diferendo:

- a) Aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento; ou
- b) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos para a

Conciliação ou Arbitragem, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965.

3 — Uma vez submetido o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior, a selecção será definitiva.

4 — Nenhuma das Partes Contratantes poderá recorrer às vias diplomáticas para resolver qualquer questão relacionada com a arbitragem, salvo se o processo já estiver concluído e a Parte Contratante não tiver acatado nem cumprido a decisão.

5 — A sentença será obrigatória para ambas as Partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além do previsto na referida Convenção ou, na hipótese da alínea a) do presente artigo, na lei processual aplicável ao tribunal da Parte Contratante. A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

## Artigo 10.º

**Aplicação de outras regras**

1 — Se para além do presente Acordo as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Cada Parte Contratante deverá cumprir as obrigações assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

## Artigo 11.º

**Aplicação do Acordo**

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos investimentos realizados antes da sua entrada em vigor, por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos mas não se aplica aos diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

## Artigo 12.º

**Consultas**

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar reuniões sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas reuniões serão realizadas sob proposta de uma das Partes Contratantes, em lugar e data a acordar por via diplomática.

## Artigo 13.º

**Entrada em vigor e duração**

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem noti-

ficado à outra, por escrito, do cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais ou legais internos.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que será prorrogável por iguais períodos, excepto se for denunciado por escrito por qualquer das Partes Contratantes 12 meses antes da data do termo do período de 10 anos em curso.

3 — Ocorrendo o término do presente Acordo nos termos do número precedente, e relativamente aos investimentos já realizados, as disposições dos artigos 1.º a 12.º continuarão em vigor por mais um período de 10 anos a partir da data de denúncia do presente Acordo.

Feito em duplicado em Luanda, no dia 24 do mês de Outubro do ano de 1997, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Jaime Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Angola:

*Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores.

#### PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República Portuguesa e a República de Angola, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo:

Aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º do presente Acordo aos investidores de uma das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores.

Tais investimentos serão considerados como novos e, como tal, deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos, nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2 — Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo:

As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de cada uma das Partes Contratantes de aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.

Feito em duplicado em Luanda, no dia 24 do mês de Outubro do ano de 1997 em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Jaime Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Angola:

*Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores.

#### Aviso n.º 282/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Novembro de 1998, o director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual comunicou ter o Governo do Reino do Lesoto depositado, em 12 de Novembro de 1998, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, adoptado em Madrid, em 27 de Junho de 1989 (Protocolo de Madrid, 1989).

O referido Protocolo entrará em vigor para a República do Lesoto em 12 de Fevereiro de 1999.

Este Protocolo foi aprovado, para ratificação, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 20 de Dezembro de 1996, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Dezembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

#### Aviso n.º 283/98

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Reino do Lesoto depositou, em 12 de Novembro de 1998, o seu instrumento de adesão ao Acordo de Madrid referente ao Registo Internacional de Marcas, de 14 de Abril de 1891, revisto em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

O referido Acordo entrará em vigor para o Reino do Lesoto em 12 de Fevereiro de 1999.

Esta Convenção foi aprovada, para adesão, por Portugal, nos termos do Decreto n.º 7/88, de 29 de Abril, tendo sido depositado o correspondente instrumento em 22 de Agosto de 1988, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 10 de Outubro de 1988.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Dezembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

#### Aviso n.º 284/98

Por ordem superior se torna público que, de acordo com comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Principado de Andorra depositou, em 3 de Setembro de 1998, o instrumento de adesão à Convenção para a Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira e anexo, assinados em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

A referida Convenção e o seu anexo entrarão em vigor para o Principado de Andorra em 3 de Setembro de 1998.

Esta Convenção foi aprovada, para ratificação, por Portugal nos termos do Decreto n.º 39 006, segundo o *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 264, de 24 de Novembro de 1952, tendo sido depositado o correspondente

instrumento em 26 de Janeiro de 1953, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 137, de 30 de Junho de 1953.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Dezembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 396/98

de 17 de Dezembro

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, estabelecia no artigo 5.º o princípio da interdição do acesso à indústria de armamento a empresas privadas.

Com a revogação deste diploma, operada pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, esta situação foi alterada, deixando de estar vedado o acesso à actividade de empresas privadas na indústria de armamento.

Contudo, a Lei n.º 88-A/97 também estabelece que o exercício da actividade está subordinado à salvaguarda dos interesses da economia e da defesa nacionais, à segurança e tranquilidade dos cidadãos e aos compromissos internacionais do Estado. Impondo-se, igualmente, que sejam assegurados factores de solidez, transparência e idoneidade.

Nesta conformidade, consagra-se no presente diploma o princípio da autorização prévia para o exercício da actividade mediante o preenchimento expresso de diversos requisitos, a supervisão da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa do Ministério da Defesa Nacional sobre as empresas e a exigência de credenciação de segurança nacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma regula as condições de acesso e de exercício da actividade de indústria de armamento por empresas privadas.

2 — Está igualmente sujeito ao presente diploma o exercício da actividade de indústria do armamento por empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos, criadas nos termos da legislação portuguesa.

#### Artigo 2.º

##### Salvaguarda de interesses nacionais

O exercício da actividade mencionada no artigo anterior está subordinado à salvaguarda dos interesses da defesa e da economia nacionais, à segurança e tranquilidade dos cidadãos e aos compromissos internacionais do Estado.

#### Artigo 3.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se:

a) Indústria de armamento: o complexo de actividades que tenha por objecto a investigação,

planeamento, ensaio, fabrico, montagem, reparação, transformação, manutenção e desmilitarização de bens militares, bem como o relativo às tecnologias associadas;

b) Bens militares: os produtos, equipamentos e os respectivos componentes, especialmente concebidos, desenvolvidos e produzidos ou transformados para fins militares;

c) Tecnologia militar: toda a informação, qualquer que seja o suporte material, necessária ao desenvolvimento, produção, ensaio, transformação e uso para fins militares.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se ainda bens e tecnologias militares o material de guerra e o equipamento e tecnologia de mísseis susceptíveis de afectar os interesses estratégicos nacionais, conforme listagem aprovada nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Decisão

1 — A constituição de empresas privadas ou a inclusão da actividade de indústria de armamento nos estatutos de empresas já constituídas depende de autorização a conceder, caso a caso, por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2 — No caso das sociedades por acções, as acções representativas do capital social são obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.

3 — O despacho de autorização é publicado no *Diário da República*.

4 — O Ministro da Defesa Nacional pode delegar no Secretário de Estado da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5 — A decisão de autorização para o acesso e exercício da actividade na indústria de armamento abrange a prática dos actos comerciais inerentes àquela actividade.

6 — A celebração de escrituras públicas de constituição ou de alteração de estatutos de empresas que envolvam o exercício de indústria de armamento depende da autorização prevista no n.º 1 do presente artigo, sob pena de nulidade.

#### Artigo 5.º

##### Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização é apresentado à Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa do Ministério da Defesa Nacional, doravante designada abreviadamente DGAED, sob a forma de requerimento, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Estatutos da empresa e projecto de alteração, no caso das empresas já constituídas;
- b) Projecto de estatutos, no caso das empresas a constituir;
- c) Certidão do registo comercial;
- d) Identificação de todos os sócios, administradores, directores ou gerentes e certificado de registo criminal;
- e) Informação, relativamente a todas as entidades referidas na alínea anterior, das participações sociais de que sejam titulares, directamente ou

por intermédio das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais;

- f) Informações detalhadas relativas à estrutura do grupo, com indicação das situações previstas nos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais;
- g) Acta do órgão social competente, deliberando a participação na sociedade, quando os sócios revistam a natureza de pessoa colectiva;
- h) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos e financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
- i) Lista de bens militares e tecnologias associadas que a sociedade se propõe produzir e desenvolver;
- j) Principais mercados que a empresa se propõe atingir.

2 — No caso das empresas em nome individual, o requerimento deve ser acompanhado de certificado do registo criminal, bem como dos elementos referidos nas alíneas h), i) e j) do número anterior.

3 — Os requerentes devem ainda designar quem os represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o processo de autorização.

#### Artigo 6.º

##### Deficiências do requerimento

Sempre que o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto no artigo anterior, são notificados os requerentes, ou os seus representantes legais, para, no prazo de 30 dias, suprir as deficiências detetadas, sob pena de arquivamento do pedido.

#### Artigo 7.º

##### Diligências complementares

1 — A DGAED envia para parecer da Direcção-Geral da Indústria do Ministério da Economia uma cópia do requerimento devidamente instruído.

2 — A DGAED pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais relevantes para a análise e a decisão do processo.

#### Artigo 8.º

##### Autorização

1 — A autorização é concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Adequação e suficiência dos meios humanos ao objectivo a atingir;
- b) Adequação e suficiência de meios técnicos e recursos financeiros ao exercício da actividade;
- c) Qualificação e idoneidade reconhecidas aos empresários, sócios e membros dos órgãos sociais;
- d) Transparência da estrutura do grupo que permita o exercício, sem entraves, da supervisão, sempre que a empresa fizer parte de um grupo empresarial;
- e) Credenciação de segurança, nos termos previstos no artigo 13.º do presente diploma.

2 — A decisão final deve ser proferida no prazo de 60 dias, findo o qual o interessado tem a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão.

#### Artigo 9.º

##### Caducidade e renúncia da autorização

1 — A autorização caduca se a constituição da empresa não se realizar no prazo de 3 meses ou a empresa não iniciar a sua actividade no prazo de 12 meses contados a partir da data da publicação do despacho de autorização.

2 — As empresas podem renunciar expressamente à autorização, sem prejuízo das relações contratuais e comerciais que hajam entretanto estabelecido.

#### Artigo 10.º

##### Comunicações obrigatórias das empresas

1 — As empresas autorizadas nos termos do artigo 4.º do presente diploma devem comunicar à DGAED:

- a) Anualmente, a identidade de todos os sócios, bem como o montante das respectivas participações, com base, nomeadamente, nos registos da assembleia geral anual;
- b) A composição dos seus órgãos de administração e de fiscalização, no prazo máximo de 15 dias após a sua designação, justificando a sua adequada qualificação e idoneidade;
- c) As alterações aos estatutos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido para a autorização inicial.

2 — As empresas referidas no n.º 1 do presente artigo devem ainda comunicar todas as alterações ocorridas nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, quando relevantes à luz dos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

3 — No caso das empresas em nome individual, deve ser comunicada qualquer alteração relativa à titularidade, bem como à exploração da empresa.

#### Artigo 11.º

##### Comunicações obrigatórias dos sócios

1 — As transmissões de participações sociais que impliquem alterações da situação prevista nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma devem ser comunicadas previamente à DGAED, sob pena de nulidade da operação.

2 — O Ministro da Defesa Nacional pode, no prazo de três meses a contar da data da respectiva comunicação, opor-se à transmissão da participação, notificando expressamente a pessoa singular ou colectiva da impossibilidade de proceder à operação pretendida, sob pena de nulidade e sem prejuízo da suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes às participações a que a mesma operação se refere.

3 — Para os efeitos do número anterior, o Ministro da Defesa Nacional pode exigir que lhe sejam fornecidas as informações que considere necessárias.

4 — Devem igualmente ser comunicados à DGAED os acordos parassociais entre sócios de empresas de indústria de armamento relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia.

5 — O Ministro da Defesa Nacional pode delegar as competências previstas neste artigo no Secretário de Estado da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação.

### Artigo 12.º

#### Revogação da autorização

1 — A autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou por outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso ou de exercício da actividade exigidas no presente diploma;
- c) Não serem efectuadas as comunicações previstas nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma;
- d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa;
- e) Incumprimento das recomendações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma.

2 — A revogação da autorização compete ao Ministro da Defesa Nacional, que pode delegar esta competência no Secretário de Estado da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação.

3 — O despacho de revogação é notificado à empresa e publicado no *Diário da República*.

### Artigo 13.º

#### Credenciação de segurança

1 — As empresas que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, se candidatam à concessão de autorização para o exercício da actividade na indústria de armamento são objecto de processo de credenciação de segurança nacional a submeter à autoridade nacional de segurança.

2 — Para efeitos do número anterior e a requerimento do interessado, a habilitação para a credenciação é apresentada pela DGAED junto do Gabinete Nacional de Segurança da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — A decisão relativa à credenciação deve ser comunicada à DGAED até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 8.º, sob pena de dever o pedido ter-se por indeferido.

### Artigo 14.º

#### Legislação complementar

A importação, exportação e reexportação pelas empresas privadas, de produtos acabados e semiacabados, matérias-primas, bens militares e tecnologias associadas, no âmbito do n.º 5 do artigo 4.º do presente diploma, está sujeita à obtenção da documentação exigível nos termos do Decreto-Lei n.º 371/80, de 11 de Setembro.

### Artigo 15.º

#### Supervisão do exercício da indústria de armamento

1 — O exercício da actividade das empresas autorizadas nos termos do presente diploma fica sujeito à supervisão da DGAED.

2 — No exercício das funções de supervisão a DGAED dispõe de poderes para:

- a) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das empresas através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da actividade ou de inspecções a efectuar nas instalações das empresas;
- b) Acompanhar e vigiar a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis às empresas pelos seus dirigentes, responsáveis ou pessoas que as controlam;
- c) Recomendar todas as medidas adequadas e necessárias para garantir o cumprimento das normas referidas na alínea anterior.

### Artigo 16.º

#### Norma transitória

1 — As empresas privadas que actualmente exercem actividade no sector da indústria do armamento consideram-se autorizadas, sem prejuízo de lhes ser aplicável o preceituado no presente diploma.

2 — As empresas referidas no número anterior estão, nomeadamente, obrigadas a prestar a informação a que se referem os artigos 5.º, 10.º e 11.º do presente diploma no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva entrada em vigor, sob pena de revogação da autorização para o exercício da actividade de indústria de armamento.

### Artigo 17.º

#### Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto, no que se refere à matéria abrangida pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Piná Moura*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 397/98

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto, condicionava a abertura à actividade privada dos sectores económicos de produção ou comércio de armamento a contratos de concessão temporária em termos a definir em decreto-lei, consoante os sectores envolvidos, diploma cuja publicação tem vindo a ser diferida ao longo dos últimos 12 anos.

A Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, ao revogar a Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, veio abrir o acesso à indústria de armamento por empresas privadas, remetendo para decreto-lei a fixação do respectivo regime.

A prevalência deste último diploma sobre o referido Decreto-Lei n.º 214/86, bem como o espírito comum de mudança que lhe está subjacente, legítima que o vazio relativo à regulamentação sobre o comércio de armamento seja colmatado com um quadro disciplinador e regulador que amplia as condições para o surgimento da iniciativa empresarial, sem perda do controlo de segurança exigido pela natureza da actividade.

Acresce que se impõe pôr termo à dicotomia que se vem verificando desde a publicação do Decreto-Lei n.º 214/86, traduzida em empresas do sector privado exercendo actividades de indústria ou comércio de armamento, por a sua constituição ser anterior àquele diploma, a par de outras que, com aquele desiderato, vêm, desde 1986, aguardando a publicação do previsto diploma regulamentar.

Deste modo, a definição do regime exclusivo de acesso à indústria do armamento e exercício da respectiva actividade, prevista na Lei n.º 88-A/97, implica, em paralelo, a correspondente regulamentação, em diploma autónomo, relativa ao comércio de armamento, o que se entende pelas especificidades que diferenciam os dois regimes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma regula as condições de acesso e de exercício da actividade de comércio de armamento por empresas privadas.

2 — Está igualmente sujeito ao disposto no presente diploma o exercício da actividade de comércio de armamento por organismos do Estado, autónomos ou não, no âmbito da defesa nacional, e por empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos, também do âmbito da defesa nacional, criadas nos termos da legislação portuguesa.

#### Artigo 2.º

##### Salvaguarda de interesses nacionais

O exercício da actividade mencionada no artigo anterior está subordinado à salvaguarda dos interesses da defesa e economia nacionais, à segurança e tranquilidade dos cidadãos e aos compromissos internacionais do Estado.

#### Artigo 3.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se como comércio de armamento, para além das operações de compra e venda, o complexo de actividades que tenha por objecto a importação, exportação, reexportação e trânsito de bens e tecnologias militares, em conformidade com os seguintes conceitos:

- a) Importação: a entrada em Portugal, temporária ou definitiva, de bens e tecnologias militares, provenientes de países terceiros;
- b) Exportação: a saída de Portugal, temporária ou definitiva, de bens e tecnologias militares comunitárias com destino a um país terceiro;

- c) Reexportação: a saída de Portugal de bens e tecnologias militares não comunitárias com destino a um Estado membro da Comunidade Europeia ou a um país terceiro;
- d) Trânsito: a passagem por Portugal de bens e tecnologias militares, que tenham como destino declarado outro país, pertencendo ou não à Comunidade Europeia, e desde que sejam submetidos a uma operação de transbordo ou baldeação;
- e) Bens militares: os produtos, equipamentos e os respectivos componentes, especialmente concebidos, desenvolvidos e produzidos ou transformados para fins militares;
- f) Tecnologia militar: toda a informação, qualquer que seja o suporte material, necessária ao desenvolvimento, produção, ensaio, transformação e uso para fins militares.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se ainda bens e tecnologias militares o material de guerra e o equipamento e tecnologia de mísseis susceptíveis de afectar os interesses estratégicos nacionais, conforme listagem aprovada nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Autorização

1 — A constituição de empresas privadas ou a inclusão da actividade de comércio de armamento nos estatutos de empresas já constituídas depende de autorização a conceder, caso a caso, por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2 — No caso das sociedades por acções, as acções representativas do capital social são obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.

3 — O despacho de autorização é publicado no *Diário da República*.

4 — O Ministro da Defesa Nacional pode delegar no Secretário de Estado da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5 — A celebração de escrituras públicas de constituição ou de alteração de estatutos de empresas que envolvam o exercício de comércio de armamento depende da autorização prevista no n.º 1 do presente artigo, sob pena de nulidade.

#### Artigo 5.º

##### Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização é apresentado à Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional, doravante designada abreviadamente DGAED, sob a forma de requerimento, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Estatutos da empresa e projecto de alteração, no caso das empresas já constituídas;
- b) Projecto de estatutos, no caso das empresas a constituir;
- c) Certidão do registo comercial;
- d) Identificação de todos os sócios, administradores, directores ou gerentes e certificado de registo criminal;
- e) Informação, relativamente a todas as entidades referidas na alínea anterior, das participações

sociais de que sejam titulares, directamente ou por intermédio das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais;

- f) Informações detalhadas relativas à estrutura do grupo, com indicação das situações previstas nos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais;
- g) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos respectivos meios técnicos e financeiros;
- h) Lista de bens e tecnologias militares que a empresa se propõe comercializar.

2 — No caso das empresas em nome individual, o requerimento deve ser acompanhado de certificado do registo criminal, bem como dos elementos referidos nas alíneas g) e h) do número anterior.

3 — As declarações são assinadas pelos requerentes e os documentos a apresentar poderão ser fotocópias, sendo umas e outros, respectivamente, reconhecidas e autenticados nos termos da lei.

4 — Os requerentes devem, ainda, designar quem os represente perante a autoridade competente para apreciar o processo de autorização.

#### Artigo 6.º

##### Deficiências do requerimento

Sempre que o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto no artigo anterior, são notificados os requerentes, ou os seus representantes legais, para, no prazo de 30 dias, suprir as deficiências detetadas, sob pena de arquivamento do pedido.

#### Artigo 7.º

##### Diligências complementares

1 — A DGAED envia para parecer da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência do Ministério da Economia uma cópia do requerimento devidamente instruído.

2 — A DGAED pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais relevantes para a análise e a decisão do processo.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos para a autorização

1 — A autorização é concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Adequação e suficiência dos meios humanos ao objectivo a atingir;
- b) Adequação e suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros destinados ao exercício da actividade;
- c) Qualificação e idoneidade dos empresários, sócios e membros dos órgãos sociais;
- d) Credenciação de segurança, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

2 — A decisão final deve ser proferida no prazo de 60 dias, findo o qual o interessado tem a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão.

#### Artigo 9.º

##### Caducidade e renúncia da autorização

1 — A autorização caduca se o início da actividade não se verificar no prazo de seis meses, contados a partir da data de publicação do despacho de autorização.

2 — As empresas podem renunciar expressamente a autorização sem prejuízo das relações contratuais e comerciais que hajam entretanto estabelecido.

#### Artigo 10.º

##### Comunicações obrigatórias

1 — As empresas autorizadas nos termos do artigo 4.º do presente diploma devem comunicar à DGAED:

- a) Anualmente, a identidade de todos os sócios, bem como o montante das respectivas participações, com base, nomeadamente, nos registos da assembleia geral anual;
- b) A composição dos seus órgãos de administração e de fiscalização, no prazo máximo de 15 dias após a sua designação, justificando a sua adequada qualificação e idoneidade;
- c) As alterações aos estatutos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido para a autorização inicial;
- d) Os acordos parassociais entre sócios de empresas de comércio de armamento relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia.

2 — As empresas referidas no n.º 1 do presente artigo devem ainda comunicar todas as alterações ocorridas nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, quando relevantes à luz dos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

3 — No caso das empresas em nome individual, deve ser comunicada qualquer alteração relativa à titularidade, bem como à exploração da empresa.

#### Artigo 11.º

##### Revogação da autorização

1 — A autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou por outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso ou de exercício da actividade exigidas no presente diploma;
- c) Não ser efectuada a comunicação nos termos do artigo 10.º;
- d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa.

2 — A revogação da autorização compete ao Ministro da Defesa Nacional, que pode delegar esta competência ao Secretário de Estado da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação.

3 — O despacho de revogação é notificado à empresa e publicado no *Diário da República*.

## Artigo 12.º

## Credenciação de segurança

1 — As empresas que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, se candidatam à concessão de autorização para o exercício da actividade no comércio de armamento são objecto de processo de credenciação de segurança nacional a submeter à Autoridade Nacional de Segurança.

2 — Para efeitos do número anterior e a requerimento do interessado, a habilitação para a credenciação é apresentada pela DGAED junto do Gabinete Nacional de Segurança da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — A decisão deve ser comunicada à DGAED até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 8.º, sob pena de dever o pedido ter-se por indeferido.

## Artigo 13.º

## Legislação complementar

A importação, exportação e reexportação pelas empresas de armamento de produtos acabados e semiacabados, matérias-primas, bens militares e tecnologias associadas estão sujeitas à obtenção da documentação exigível nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 14.º

## Supervisão do exercício do comércio de armamento

O exercício da actividade das empresas no comércio de armamento fica sujeito à supervisão da DGAED, a qual, para o efeito, pode solicitar a informação e documentação que considerar necessárias.

## Artigo 15.º

## Norma transitória

As empresas em nome individual e as sociedades comerciais cuja matrícula ou pacto social já permitia, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto, o comércio de armamento, consideram-se autorizadas, sem prejuízo de lhes ser aplicável o preceituado no presente diploma, nomeadamente a prestação da informação a que se referem os artigos 5.º e 10.º

## Artigo 16.º

## Norma revogatória

É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/86, de 2 de Agosto, no que se refere à matéria abrangida pelo presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto-Lei n.º 398/98

de 17 de Dezembro

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio da igualdade, e a estabilidade e coerência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, conseqüentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

É tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do Orçamento do Estado de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8.º, n.º 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tri-

butário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4.ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com a 4.ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incoerência ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável; a substituição das actuais comissões de revisão por um diálogo directo entre o Fisco e o contribuinte, que é susceptível de conferir maior eficácia e independência ao sistema; a clarificação das condições de avaliação indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a administração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5

do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Aprovação da lei geral tributária

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Revisão de normas do Código de Processo Tributário

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril: artigos 3.º, 4.º, n.º 1, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, n.ºs 1 e 2, 12.º, 13.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, n.ºs 1, 2 e 3, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 78.º, 79.º, 83.º a 90.º-A, 91.º, n.º 2, 93.º, 94.º e 111.º, n.º 1.

2 — A revogação dos artigos 84.º a 90.º-A não prejudica o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Revisão da matéria tributável

1 — O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 — O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime de reclamação previsto nos artigos 84.º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

### Artigo 4.º

#### Competências

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

### Artigo 5.º

#### Prazos de prescrição e caducidade

1 — Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3 — Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297.º do Código Civil.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5 — O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 — O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 78.º da lei geral tributária.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## Lei geral tributária

## TÍTULO I

## Da ordem tributária

## CAPÍTULO I

## Princípios gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito de aplicação

1 — A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 — Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 — Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

## Artigo 2.º

## Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A presente lei;
- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;

- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

## Artigo 3.º

## Classificação dos tributos

1 — Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 — Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 — O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

## Artigo 4.º

## Pressupostos dos tributos

1 — Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

2 — As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 — As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

## Artigo 5.º

## Fins da tributação

1 — A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

2 — A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

## Artigo 6.º

## Características da tributação e situação familiar

1 — A tributação directa tem em conta:

- a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
- b) A situação patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;
- c) A doença, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2 — A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.

3 — A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

## Artigo 7.º

**Objectivos e limites da tributação**

1 — A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

2 — A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3 — A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

## Artigo 8.º

**Princípio da legalidade tributária**

1 — Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

2 — Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

- a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- c) A definição das obrigações acessórias;
- d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- e) As regras de procedimento e processo tributário.

## Artigo 9.º

**Acesso à justiça tributária**

1 — É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 — O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclude o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

## Artigo 10.º

**Tributação de rendimentos ou actos ilícitos**

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

## CAPÍTULO II

**Normas tributárias**

## Artigo 11.º

**Interpretação**

1 — Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 — Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 — Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4 — As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

## Artigo 12.º

**Aplicação da lei tributária no tempo**

1 — As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

2 — Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3 — As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

4 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

## Artigo 13.º

**Aplicação da lei tributária no espaço**

1 — Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

2 — A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

## Artigo 14.º

**Benefícios fiscais**

1 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos, as normas que prevêm benefícios fiscais vigoram durante um período de cinco anos, se não tiverem previsto outro, salvo quando, por natureza, os benefícios fiscais tiverem carácter estrutural.

2 — A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

3 — A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.

4 — Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

## TÍTULO II

### Da relação jurídica tributária

#### CAPÍTULO I

##### Sujeitos da relação jurídica tributária

###### Artigo 15.º

###### Personalidade tributária

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

###### Artigo 16.º

###### Capacidade tributária

1 — Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.

2 — Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.

3 — Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.

4 — O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

5 — Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.

6 — O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se, até prova em contrário.

###### Artigo 17.º

###### Gestão de negócios

1 — Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

2 — Enquanto a gestão de negócios não for ratificada, o gestor de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3 — Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificada após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

###### Artigo 18.º

###### Sujeitos

1 — O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

2 — Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

4 — Não é sujeito passivo quem:

- a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação nos termos das leis tributárias;
- b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

###### Artigo 19.º

###### Domicílio fiscal

1 — O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
- b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.

2 — É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

3 — É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.

4 — Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

5 — Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

6 — A administração tributária poderá rectificar officiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

###### Artigo 20.º

###### Substituição tributária

1 — A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.

2 — A substituição tributária é efectivada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.

###### Artigo 21.º

###### Solidariedade passiva

1 — Salvo disposição da lei em contrário, quando os pressupostos do facto tributário se verificarem em relação a mais de uma pessoa, todas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da dívida tributária.

2 — No caso de liquidação de sociedades de responsabilidade ilimitada ou de outras entidades sujeitas ao

mesmo regime de responsabilidade, os sócios ou membros são solidariamente responsáveis, com aquelas e entre si, pelos impostos em dívida.

#### Artigo 22.º

##### Responsabilidade tributária

1 — A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

2 — Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.

3 — A responsabilidade tributária por dívidas de outrem é, salvo determinação em contrário, apenas subsidiária.

4 — As pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis poderão reclamar ou impugnar a dívida cuja responsabilidade lhes for atribuída nos mesmos termos do devedor principal, devendo, para o efeito, a notificação ou citação conter os elementos essenciais da sua liquidação, incluindo a fundamentação nos termos legais.

#### Artigo 23.º

##### Responsabilidade tributária subsidiária

1 — A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal.

2 — A reversão contra o responsável subsidiário depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão.

3 — Caso, no momento da reversão, não seja possível determinar a suficiência dos bens penhorados por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o processo de execução fiscal fica suspenso desde o termo do prazo de oposição até à completa excussão do património do executado, sem prejuízo da possibilidade de adopção das medidas cautelares adequadas nos termos da lei.

4 — A reversão, mesmo nos casos de presunção legal de culpa, é precedida de audição do responsável subsidiário nos termos da presente lei e da declaração fundamentada dos seus pressupostos e extensão, a incluir na citação.

5 — O responsável subsidiário fica isento de juros de mora e de custas se, citado para cumprir a dívida tributária principal, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção da obrigação do devedor principal ou do responsável solidário de pagarem os juros de mora e as custas, no caso de lhe virem a ser encontrados bens.

#### Artigo 24.º

##### Responsabilidade dos corpos sociais e responsáveis técnicos

1 — Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração nas sociedades, cooperativas e empresas públicas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas e solidariamente entre si:

- a) Pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento

ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da sociedade se tornou insuficiente para a sua satisfação;

- b) Pelas dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 — A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas nas sociedades em que os houver, desde que se demonstre que a violação dos deveres tributários das sociedades resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização.

3 — A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também aos técnicos oficiais de contas em caso de violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.

#### Artigo 25.º

##### Responsabilidade do titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada

1 — Pelas dívidas fiscais do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectos.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de falência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por causa relacionada com a actividade do seu titular, responderão todos os seus bens, salvo se ele provar que o princípio da separação patrimonial foi devidamente observado na sua gestão.

#### Artigo 26.º

##### Responsabilidade dos liquidatários das sociedades

1 — Na liquidação de qualquer sociedade, devem os liquidatários começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas.

2 — A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da sociedade que gozem de preferência sobre os débitos fiscais.

3 — Quando a liquidação ocorra em processo de falência, devem os liquidatários satisfazer os débitos fiscais em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação dos créditos nele proferida.

#### Artigo 27.º

##### Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 — Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 — Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 — Verificando-se as circunstâncias previstas no presente artigo, deve o representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, obter a identificação deste e apresentá-la à administração fiscal sempre que solicitado.

#### Artigo 28.º

##### Responsabilidade em caso de substituição tributária

1 — Em caso de substituição tributária, a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Quando a retenção for efectuada meramente a título de pagamento por conta do imposto devido a final, cabe ao substituído a responsabilidade originária pelo imposto não retido e ao substituto a responsabilidade subsidiária, ficando este ainda sujeito aos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

3 — Nos restantes casos, o substituído é apenas subsidiariamente responsável pelo pagamento da diferença entre as importâncias que deveriam ter sido deduzidas e as que efectivamente o foram.

#### Artigo 29.º

##### Transmissão dos créditos e obrigações tributárias

1 — Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

2 — As obrigações tributárias originárias e subsidiárias transmitem-se, mesmo que não tenham sido ainda liquidadas, em caso de sucessão universal por morte, sem prejuízo do benefício do inventário.

3 — As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão *inter vivos*, salvo nos casos previstos na lei.

## CAPÍTULO II

### Objecto da relação jurídica tributária

#### Artigo 30.º

##### Objecto da relação jurídica tributária

1 — Integram a relação jurídica tributária:

- a) O crédito e a dívida tributários;
- b) O direito a prestações acessórias de qualquer natureza e o correspondente dever ou sujeição;
- c) O direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto;
- d) O direito a juros compensatórios;
- e) O direito a juros indemnizatórios.

2 — O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária.

#### Artigo 31.º

##### Obrigações dos sujeitos passivos

1 — Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar o pagamento da dívida tributária.

2 — São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, e a prestação de informações.

#### Artigo 32.º

##### Dever de boa prática tributária

Aos representantes de pessoas singulares e quaisquer pessoas que exerçam funções de administração em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados incumbe, nessa qualidade, o cumprimento dos deveres tributários das entidades por si representadas.

#### Artigo 33.º

##### Pagamento por conta

As entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos sujeitos passivos no período de formação do facto tributário constituem pagamento por conta do imposto devido a final.

#### Artigo 34.º

##### Retenções na fonte

As entregas pecuniárias efectuadas por dedução nos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário constituem retenção na fonte.

#### Artigo 35.º

##### Juros compensatórios

1 — São devidos juros compensatórios quando, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega de imposto a pagar antecipadamente, ou retido ou a reter no âmbito da substituição tributária.

2 — São também devidos juros compensatórios quando o sujeito passivo, por facto a si imputável, tenha recebido reembolso superior ao devido.

3 — Os juros compensatórios contam-se dia a dia desde o termo do prazo de apresentação da declaração, do termo do prazo de entrega do imposto a pagar antecipadamente ou retido ou a reter, até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

4 — Para efeitos do número anterior, em caso de inspecção, a falta considera-se suprida ou corrigida a partir do auto de notícia.

5 — Se a causa dos juros compensatórios for o recebimento de reembolso indevido, estes contam-se a partir deste até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

6 — Para efeitos do presente artigo, considera-se haver sempre retardamento da liquidação quando as declarações de imposto forem apresentadas fora dos prazos legais.

7 — Os juros compensatórios só são devidos pelo prazo máximo de 180 dias no caso de erro do sujeito passivo evidenciado na declaração ou, em caso de falta apurada em acção de fiscalização, a partir dos 90 dias posteriores à sua conclusão.

8 — Os juros compensatórios integram-se na própria dívida do imposto, com a qual são conjuntamente liquidados.

9 — A liquidação deve sempre evidenciar claramente o montante principal da prestação e os juros compensatórios, explicando com clareza o respectivo cálculo e distinguindo-os de outras prestações devidas.

10 — A taxa dos juros compensatórios é equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil.

### CAPÍTULO III

#### Constituição e alteração da relação jurídica tributária

##### Artigo 36.º

###### Regras gerais

1 — A relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.

2 — Os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes.

3 — A administração tributária não pode conceder moratórias no pagamento das obrigações tributárias, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

4 — A qualificação do negócio jurídico efectuada pelas partes, mesmo em documento autêntico, não vincula a administração tributária.

5 — A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais.

##### Artigo 37.º

###### Contratos fiscais

1 — Caso os benefícios fiscais sejam constituídos por contrato fiscal, a tributação depende da sua caducidade ou resolução nos termos previstos na lei.

2 — A lei pode prever que outros contratos sejam celebrados entre a Administração e o contribuinte, sempre com respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da boa fé e da indisponibilidade do crédito tributário.

##### Artigo 38.º

###### Ineficácia dos negócios jurídicos

A ineficácia dos negócios jurídicos não obsta à tributação, no momento em que esta deva legalmente ocorrer, caso já se tenham produzido os efeitos económicos pretendidos pelas partes.

##### Artigo 39.º

###### Simulação dos negócios jurídicos

1 — Em caso de simulação de negócio jurídico, a tributação recai sobre o negócio jurídico real e não sobre o negócio jurídico simulado.

2 — Sem prejuízo dos poderes de correcção da matéria tributável legalmente atribuídos à administração tributária, a tributação do negócio jurídico real constante de documento autêntico depende de decisão judicial que declare a sua nulidade.

### CAPÍTULO IV

#### Extinção da relação jurídica tributária

##### SECÇÃO I

#### Pagamento da prestação tributária

##### Artigo 40.º

###### Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias

1 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — A dação em cumprimento e a compensação são admitidas nos casos expressamente previstos na lei.

3 — Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.

4 — Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

- a) Juros moratórios;
- b) Outros encargos legais;
- c) Dívida tributária, incluindo juros compensatórios;
- d) Coimas.

##### Artigo 41.º

###### Pagamento por terceiro

1 — O pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo devedor ou por terceiro.

2 — O terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo.

##### Artigo 42.º

###### Pagamento em prestações

1 — O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às dívidas de recursos próprios comunitários e, nos termos da lei, às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda quando o pagamento do imposto seja condição da entrega ou transmissão dos bens.

##### Artigo 43.º

###### Pagamento indevido da prestação tributária

1 — São devidos juros indemnizatórios quando se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2 — Considera-se também haver erro imputável aos serviços nos casos em que, apesar de a liquidação ser efectuada com base na declaração do contribuinte, este ter seguido, no seu preenchimento, as orientações genéricas da administração tributária, devidamente publicadas.

3 — São também devidos juros indemnizatórios nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando não seja cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos tributos;
- b) Em caso de anulação do acto tributário por iniciativa da administração tributária, a partir do 30.º dia posterior à decisão, sem que tenha sido processada a nota de crédito;
- c) Quando a revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte se efectuar mais de um ano após o pedido deste, salvo se o atraso não for imputável à administração tributária.

4 — A taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios.

#### Artigo 44.º

##### Falta de pagamento da prestação tributária

1 — São devidos juros de mora quando o sujeito passivo não pague o imposto devido no prazo legal.

2 — O prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos, salvo nos casos em que a dívida tributária seja paga em prestações, caso em que os juros de mora são contados até ao termo do prazo do respectivo pagamento, sem exceder cinco anos.

3 — A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

#### SECÇÃO II

##### Caducidade do direito de liquidação

#### Artigo 45.º

##### Caducidade do direito à liquidação

1 — O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

2 — Nos casos de erro evidenciado na declaração do sujeito passivo ou de utilização de métodos indirectos por motivo da aplicação à situação tributária do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade previstos na presente lei, o prazo de caducidade referido no número anterior é de três anos.

3 — Em caso de ter sido efectuado reporte de prejuízos, o prazo de caducidade é o do exercício desse direito.

4 — O prazo de caducidade conta-se, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 46.º

##### Suspensão do prazo de caducidade

1 — O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, de início de acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação.

2 — O prazo de caducidade suspende-se ainda:

- a) Em caso de litígio judicial de cuja resolução dependa a liquidação do tributo, desde o seu início até ao trânsito em julgado da decisão;

- b) Em caso de benefícios fiscais de natureza contratual, desde o início até à resolução do contrato ou durante o decurso do prazo dos benefícios;
- c) Em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição;
- d) Em caso de o direito à liquidação resultar de reclamação ou impugnação, a partir da sua apresentação até à decisão.

#### Artigo 47.º

##### Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo

1 — Em caso de fiscalização tributária por solicitação do sujeito passivo, nos termos de lei especial e sem prejuízo das disposições desta, não podem ser praticados posteriormente à notificação das suas conclusões ao contribuinte novos actos tributários de liquidação com fundamento em factos ocorridos no período compreendido na referida acção e incluídos no seu objecto.

2 — A fiscalização referida no número anterior poderá, com autorização expressa do sujeito passivo, ser requerida por terceiro que demonstre nela ter igualmente interesse legítimo.

#### SECÇÃO III

##### Prescrição da prestação tributária

#### Artigo 48.º

##### Prescrição

1 — As dívidas tributárias prescrevem, salvo o disposto em lei especial, no prazo de oito anos contados, nos impostos periódicos, a partir do termo do ano em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, a partir da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveitam igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários.

3 — A interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto ao responsável subsidiário se a citação deste, em processo de execução fiscal, for efectuada após o 5.º ano posterior ao da liquidação.

#### Artigo 49.º

##### Interrupção e suspensão da prescrição

1 — A reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo interrompem a prescrição.

2 — A paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, somando-se, neste caso, o tempo que decorrer após esse período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

3 — O prazo de prescrição legal suspende-se por motivo de paragem do processo de execução fiscal em virtude de pagamento ou prestação legalmente autorizada, ou de reclamação, impugnação ou recurso.

## CAPÍTULO V

**Garantia da prestação tributária**

## Artigo 50.º

**Garantia dos créditos tributários**

1 — O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.

2 — Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

- a) Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias;
- b) Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
- c) Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.

3 — A eficácia dos direitos referidos na alínea b) do número anterior depende do registo.

## Artigo 51.º

**Providências cautelares**

1 — A administração tributária pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia dos créditos tributários em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

2 — As providências cautelares devem ser proporcionais ao dano a evitar e não causar dano de impossível ou difícil reparação.

3 — As providências cautelares consistem na apreensão de bens, direitos ou documentos ou na retenção, até à satisfação dos créditos tributários, de prestações tributárias a que o contribuinte tenha direito.

## Artigo 52.º

**Garantia da cobrança da prestação tributária**

1 — A cobrança da prestação tributária suspende-se no processo de execução fiscal em virtude de pagamento em prestações ou reclamação, recurso, impugnação da liquidação e oposição à execução que tenham por objecto a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda.

2 — A suspensão da execução nos termos do número anterior depende da prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias.

3 — A administração tributária pode exigir ao executado o reforço da garantia no caso de esta se tornar manifestamente insuficiente para o pagamento da dívida exequenda e acrescido.

4 — A administração tributária pode, a requerimento do executado, isentá-lo da prestação de garantia nos casos de a sua prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis para o pagamento da

dívida exequenda e acrescido, desde que em qualquer dos casos a insuficiência ou inexistência de bens não seja da responsabilidade do executado.

5 — A garantia pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, em caso de o executado provar interesse legítimo na substituição.

6 — A garantia só pode ser reduzida após a sua prestação nos casos de anulação parcial da dívida exequenda, pagamento parcial da dívida no âmbito de regime prescricional legalmente autorizado ou se se verificar, posteriormente, qualquer das circunstâncias referidas no n.º 4.

## Artigo 53.º

**Garantia em caso de prestação indevida**

1 — O devedor que, para suspender a execução, ofereça garantia bancária ou equivalente será indemnizado total ou parcialmente pelos prejuízos resultantes da sua prestação, caso a tenha mantido por período superior a três anos em proporção do vencimento em recurso administrativo, impugnação ou oposição à execução que tenham como objecto a dívida garantida.

2 — O prazo referido no número anterior não se aplica quando se verifique, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro imputável aos serviços na liquidação do tributo.

3 — A indemnização referida no n.º 1 tem como limite máximo o montante resultante da aplicação ao valor garantido da taxa de juros indemnizatórios prevista na presente lei e pode ser requerida no próprio processo de reclamação ou impugnação judicial, ou autonomamente.

4 — A indemnização por prestação de garantia indevida será paga por abate à receita do tributo do ano em que o pagamento se efectuou.

## TÍTULO III

**Do procedimento tributário**

## CAPÍTULO I

**Regras gerais**

## Artigo 54.º

**Âmbito e forma do procedimento tributário**

1 — O procedimento tributário compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários, designadamente:

- a) As acções preparatórias ou complementares de informação e fiscalização tributária;
- b) A liquidação dos tributos quando efectuada pela administração tributária;
- c) A revisão, oficiosa ou por iniciativa dos interessados, dos actos tributários;
- d) O reconhecimento ou revogação dos benefícios fiscais;
- e) A emissão ou revogação de outros actos administrativos em matéria tributária;
- f) As reclamações e os recursos hierárquicos;
- g) A avaliação directa ou indirecta dos rendimentos ou valores patrimoniais;
- h) A cobrança das obrigações tributárias, na parte que não tiver natureza judicial.

2 — As garantias dos contribuintes previstas no presente capítulo aplicam-se também à autoliquidação, retenção na fonte ou repercussão legal a terceiros da dívida tributária, na parte não incompatível com a natureza destas figuras.

3 — O procedimento tributário segue a forma escrita.

4 — Sem prejuízo do disposto na presente lei, o exercício do direito de inspecção tributária constará do diploma regulamentar próprio.

#### Artigo 55.º

##### Princípios do procedimento tributário

A administração tributária exerce as suas atribuições na prossecução do interesse público, de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da celeridade, no respeito pelas garantias dos contribuintes e demais obrigados tributários.

#### Artigo 56.º

##### Princípio da decisão

1 — A administração tributária está obrigada a pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam apresentados por meio de reclamações, recursos, representações, exposições, queixas ou quaisquer outros meios previstos na lei pelos sujeitos passivos ou quem tiver interesse legítimo.

2 — Não existe dever de decisão quando:

- a) A administração tributária se tiver pronunciado há menos de dois anos sobre pedido do mesmo autor com idênticos objecto e fundamentos;
- b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

#### Artigo 57.º

##### Prazos

1 — O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de seis meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatatórios.

2 — Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de 10 dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

3 — No procedimento tributário, os prazos são contínuos e contam-se nos termos do Código Civil.

4 — Os prazos referidos no presente artigo suspendem-se no caso de a dilação do procedimento ser imputável ao sujeito passivo por incumprimento dos seus deveres de cooperação.

5 — Sem prejuízo do princípio da celeridade e diligência, o incumprimento do prazo referido no n.º 1, contado a partir da entrada da petição do contribuinte no serviço competente da administração tributária, faz presumir o seu indeferimento para efeitos de recurso hierárquico, recurso contencioso ou impugnação judicial.

#### Artigo 58.º

##### Princípio do inquisitório

A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido.

#### Artigo 59.º

##### Princípio da colaboração

1 — Os órgãos da administração tributária e os contribuintes estão sujeitos a um dever de colaboração recíproco.

2 — Presume-se a boa fé da actuação dos contribuintes e da administração tributária.

3 — A colaboração da administração tributária com os contribuintes compreende, designadamente:

- a) A informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações;
- b) A publicação, no prazo de seis meses, das orientações genéricas seguidas sobre a interpretação das normas tributárias;
- c) A assistência necessária ao cumprimento dos deveres acessórios;
- d) A notificação do sujeito passivo ou demais interessados para esclarecimento das dúvidas sobre as suas declarações ou documentos;
- e) A informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;
- f) O esclarecimento regular e atempado das fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;
- g) O acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;
- h) A criação, por lei, em casos justificados, de regimes simplificados de tributação e a limitação das obrigações acessórias às necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos;
- i) A publicação, nos termos da lei, dos benefícios ou outras vantagens fiscais salvo quando a sua concessão não comporte qualquer margem de livre apreciação da administração tributária;
- j) O direito ao conhecimento pelos contribuintes da identidade dos funcionários responsáveis pela direcção dos procedimentos que lhes respeitem;
- l) A comunicação antecipada do início da inspecção da escrita, com a indicação do seu âmbito e extensão e dos direitos e deveres que assistem ao sujeito passivo.

4 — A colaboração dos contribuintes com a administração tributária compreende o cumprimento das obrigações acessórias previstas na lei e a prestação dos esclarecimentos que esta lhes solicitar sobre a sua situação tributária, bem como sobre as relações económicas que mantenham com terceiros.

5 — A publicação dos elementos referidos nas alíneas e), f) e i) do n.º 2 far-se-á no jornal oficial ou nos termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.

6 — A administração tributária publica integralmente, até 31 de Março de cada ano, os códigos tributários devidamente actualizados.

#### Artigo 60.º

##### Princípio da participação

1 — A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se, sem-

pre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

- a) Direito de audição antes da liquidação;
- b) Direito de audição antes do indeferimento total ou parcial dos pedidos, reclamações, recursos ou petições;
- c) Direito de audição antes da revogação de qualquer benefício ou acto administrativo em matéria fiscal;
- d) Direito de audição antes da decisão de aplicação de métodos indirectos;
- e) Direito de audição antes da conclusão do relatório da inspecção tributária.

2 — É dispensada a audição no caso de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte ou a decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição lhe for favorável.

3 — O direito de audição deve ser exercido no prazo a fixar pela administração tributária em carta registada a enviar para esse efeito para o domicílio fiscal do contribuinte.

4 — Em qualquer das circunstâncias referidas no n.º 1, para efeitos do exercício do direito de audição, deve a administração tributária comunicar ao sujeito passivo o projecto da decisão e sua fundamentação.

5 — O prazo do exercício oralmente ou por escrito do direito de audição, não pode ser inferior a 8 nem superior a 15 dias.

6 — Os elementos novos suscitados na audição dos contribuintes são tidos obrigatoriamente em conta na fundamentação da decisão.

## CAPÍTULO II

### Sujeitos

#### SECÇÃO I

##### Administração tributária

#### Artigo 61.º

##### Competência tributária

1 — A incompetência no procedimento deve ser conhecida oficiosamente pela administração tributária e pode ser arguida pelos interessados.

2 — O órgão da administração tributária material ou territorialmente incompetente é obrigado a enviar as peças do procedimento para o órgão da administração tributária competente no prazo de quarenta e oito horas após a declaração de incompetência, considerando-se o requerimento apresentado na data do primeiro registo do processo.

3 — O interessado será devidamente notificado da remessa prevista no número anterior.

4 — Em caso de dúvida, é competente para o procedimento o órgão da administração tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo ou interessado ou, no caso de inexistência de domicílio, do seu representante legal.

#### Artigo 62.º

##### Delegação de poderes

1 — Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência do procedimento no seu imediato inferior hierárquico.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

#### Artigo 63.º

##### Inspeção

1 — Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

- a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados fiscais;
- b) Examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
- c) Aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
- d) Solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
- e) Requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
- f) Utilizar as suas instalações quando a utilização for necessária ao exercício da acção inspectiva.

2 — O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.

3 — O procedimento da inspecção e os deveres de cooperação são os adequados e proporcionais aos objectivos a prosseguir, só podendo haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação mediante decisão, fundamentada com base em factos novos, do dirigente máximo do serviço, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas.

4 — A falta de cooperação na realização das diligências previstas no n.º 1 só será legítima quando as mesmas impliquem:

- a) O acesso à habitação do contribuinte;
- b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;
- c) O acesso a factos da vida íntima dos cidadãos;
- d) A violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei.

5 — Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só poderá ser realizada mediante

autorização concedida pelo tribunal da comarca competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

#### Artigo 64.º

##### Confidencialidade

1 — Os funcionários da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenha no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever legal de segredo legalmente regulado.

2 — O dever de sigilo cessa em caso de:

- a) Autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- b) Cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
- c) Assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países resultante de convenções internacionais a que o Estado Português esteja vinculado, sempre que estiver prevista reciprocidade;
- d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3 — O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária.

4 — O dever de confidencialidade não prejudica o acesso do sujeito passivo aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos que sejam comprovadamente necessários à fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial, desde que expurgados de quaisquer elementos susceptíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito.

5 — Não contende com o dever de confidencialidade a publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes, sectores de actividades ou outras, de acordo com listas que a administração tributária deverá organizar anualmente a fim de assegurar a transparência e publicidade.

## SECÇÃO II

### Contribuintes e outros interessados

#### Artigo 65.º

##### Legitimidade

Têm legitimidade no procedimento os sujeitos passivos da relação tributária e quaisquer pessoas que vivem interesse legalmente protegido.

#### Artigo 66.º

##### Actos interlocutórios

1 — Os contribuintes e demais interessados podem, no decurso do procedimento, reclamar de quaisquer actos ou omissões da administração tributária.

2 — A reclamação referida no número anterior não suspende o procedimento, mas os interessados podem recorrer ou impugnar a decisão final com fundamento em qualquer ilegalidade.

#### Artigo 67.º

##### Direito à informação

1 — O contribuinte tem direito à informação sobre:

- a) A fase em que se encontra o procedimento e a data previsível da sua conclusão;
- b) A existência e teor das denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor;
- c) A sua concreta situação tributária.

2 — As informações referidas no número anterior, quando requeridas por escrito, são prestadas no prazo de 10 dias.

#### Artigo 68.º

##### Informações vinculativas

1 — As informações vinculativas sobre a situação tributária dos sujeitos passivos e os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais são requeridas ao dirigente máximo do serviço, sendo o pedido acompanhado da identificação dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

2 — O pedido pode ser apresentado pelos sujeitos passivos e outros interessados ou seus representantes legais, não podendo a administração tributária proceder posteriormente no caso concreto em sentido diverso da informação prestada.

3 — As informações previstas no número anterior podem ser prestadas a advogados ou outras entidades legalmente habilitadas ao exercício da consultadoria fiscal acerca da situação tributária dos seus clientes devidamente identificados, mas serão obrigatoriamente comunicadas a estes.

4 — A administração tributária está ainda vinculada:

- a) Às informações escritas prestadas aos contribuintes sobre o cumprimento dos seus deveres acessórios;
- b) Às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza emitidas sobre a interpretação das normas tributárias que estiverem em vigor no momento do facto tributário.

5 — Não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com base numa interpretação plausível e de boa fé da lei os actos administrativos decorrentes de orientações genéricas emitidas pela administração tributária.

6 — Presume-se a boa fé para efeitos do número anterior quando o contribuinte solicitar à administração tributária esclarecimento sobre a interpretação e aplicação das normas em causa.

7 — A sujeição da administração tributária às informações vinculativas previstas no presente artigo não abrange os casos em que actue em cumprimento da decisão judicial.

## CAPÍTULO III

## Do procedimento

## SECÇÃO I

## Início do procedimento

## Artigo 69.º

## Impulso

1 — O procedimento inicia-se nos prazos e com os fundamentos previstos na lei, por iniciativa dos interessados ou da administração tributária.

2 — O início do procedimento dirigido ao apuramento de qualquer situação tributária é comunicado aos interessados, salvo quando a comunicação possa pôr em causa os efeitos úteis que visa prosseguir ou o procedimento incida sobre situações tributárias em que os interessados não estão ainda devidamente identificados.

## Artigo 70.º

## Denúncia

1 — A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

2 — O denunciante não é considerado parte do procedimento, nem tem legitimidade para reclamar, recorrer ou impugnar a decisão.

3 — O contribuinte tem direito a conhecer o teor e autoria das denúncias dolosas não confirmadas sobre a sua situação tributária.

## SECÇÃO II

## Instrução

## Artigo 71.º

## Direcção da instrução

1 — A direcção da instrução cabe, salvo disposição legal em sentido diferente, ao órgão da administração tributária competente para a decisão.

2 — Sempre que, nos termos da lei, a instrução for realizada por órgão diferente do competente para a decisão, cabe ao órgão instrutor a elaboração de um relatório definindo o conteúdo e objecto do procedimento instrutório e contendo uma proposta de decisão, cujas conclusões são obrigatoriamente notificadas aos interessados em conjunto com esta.

## Artigo 72.º

## Meios de prova

O órgão instrutor pode utilizar para o conhecimento dos factos necessários à decisão do procedimento todos os meios de prova admitidos em direito.

## Artigo 73.º

## Presunções

As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.

## Artigo 74.º

## Ónus da prova

1 — O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque.

2 — Quando os elementos de prova dos factos estiverem em poder da administração tributária, o ónus previsto no número anterior considera-se satisfeito caso o interessado tenha procedido à sua correcta identificação junto da administração tributária.

3 — Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação.

## Artigo 75.º

## Declarações e outros elementos dos contribuintes

1 — Presumem-se verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal.

2 — A presunção referida no número anterior não se verifica quando:

- a) As declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo;
- b) O contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária, salvo quando, nos termos da presente lei, for legítima a recusa da prestação de informações;
- c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica previstos na presente lei.

3 — A força probatória dos dados informáticos dos contribuintes depende, salvo o disposto em lei especial, do fornecimento da documentação relativa à sua análise, programação e execução e da possibilidade de a administração tributária os confirmar.

## Artigo 76.º

## Valor probatório

1 — As informações prestadas pela inspecção tributária fazem fé, quando fundamentadas e se basearem em critérios objectivos, nos termos da lei.

2 — As cópias obtidas a partir dos dados registados informaticamente ou de outros suportes arquivísticos da administração tributária têm a força probatória do original, desde que devidamente autenticadas.

3 — A autenticação pode efectuar-se pelos meios genericamente definidos pelo dirigente máximo do serviço.

4 — São abrangidas pelo n.º 1 as informações prestadas pelas administrações tributárias estrangeiras ao abrigo de convenções internacionais de assistência mútua a que o Estado Português esteja vinculado, sem prejuízo da prova em contrário do sujeito passivo ou interessado.

## CAPÍTULO IV

### Decisão

#### Artigo 77.º

##### Fundamentação e eficácia

1 — A decisão de procedimento é sempre fundamentada por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram, podendo a fundamentação consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, incluindo os que integrem o relatório da fiscalização tributária.

2 — A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

3 — Sempre que as leis tributárias permitam que a matéria tributável seja corrigida com base nas relações entre o contribuinte e terceiras pessoas e verificando-se o estabelecimento de condições diferentes das que se verificariam sem a existência de tais relações, a fundamentação das correcções obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Descrição das relações especiais;
- b) Descrição dos termos em que nomeadamente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes em idênticas circunstâncias;
- c) Descrição e qualificação do montante efectivo que serviu de base à correcção.

4 — A decisão da tributação pelos métodos indirectos nos casos e com os fundamentos previstos na presente lei especificará os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação directas e exacta da matéria tributável, ou descreverá o afastamento da matéria tributável do sujeito passivo dos indicadores objectivos da actividade de base científica, e indicará os critérios utilizados na sua determinação.

5 — Em caso de aplicação de métodos indirectos por afastamento dos indicadores objectivos de actividade de base científica a fundamentação deverá também incluir as razões da não aceitação das justificações apresentadas pelo contribuinte nos termos da presente lei.

6 — A eficácia da decisão depende da notificação.

#### Artigo 78.º

##### Revisão dos actos tributários

1 — A revisão dos actos tributários pela entidade que os praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

2 — Sem prejuízo dos ónus legais de reclamação ou impugnação pelo contribuinte, considera-se imputável aos serviços, para efeitos do número anterior, o erro na autoliquidação.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o dirigente máximo do serviço pode autorizar, excepcionalmente, nos três anos posteriores ao do acto tributário a revisão da matéria tributável apurada com fundamento em injustiça grave ou notória.

4 — Para efeitos do número anterior, apenas se considera notória a injustiça ostensiva e inequívoca e grave a resultante de tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade ou de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional.

5 — A revisão do acto tributário por motivo de duplicação de colecta pode efectuar-se, seja qual for o fundamento, no prazo de quatro anos.

6 — Interrompe o prazo da revisão oficiosa do acto tributário ou da matéria tributável o pedido do contribuinte dirigido ao órgão competente da administração tributária para a sua realização.

#### Artigo 79.º

##### Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação

1 — O acto decisório pode revogar total ou parcialmente acto anterior ou reformá-lo, ratificá-lo ou convertê-lo nos prazos da sua revisão.

2 — A administração tributária pode rectificar as declarações dos contribuintes em caso de erros de cálculo ou escrita.

#### Artigo 80.º

##### Recurso hierárquico

A decisão do procedimento é susceptível de recurso hierárquico para o mais elevado superior hierárquico do autor do acto, mas, salvo disposição legal em sentido contrário, este é sempre facultativo.

## CAPÍTULO V

### Procedimentos de avaliação

#### SECÇÃO I

##### Princípios gerais

#### Artigo 81.º

##### Âmbito

1 — A matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada tributo, só podendo a administração tributária proceder a avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previstos na lei.

2 — Em caso de regime simplificado de tributação, o sujeito passivo pode optar pela avaliação directa, nas condições que a lei definir.

#### Artigo 82.º

##### Competência

1 — A competência para a avaliação directa é da administração tributária e, nos casos de autoliquidação, do sujeito passivo.

2 — A competência para a avaliação indirecta é da administração tributária.

3 — O sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.

4 — O sujeito passivo pode ainda participar, nos termos da lei, na revisão da avaliação indirecta efectuada pela administração tributária.

### Artigo 83.º

#### Fins

1 — A avaliação directa visa a determinação do valor real dos rendimentos ou bens sujeitos a tributação.

2 — A avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de indícios, presunções ou outros elementos de que a administração tributária dispõe.

### Artigo 84.º

#### CrITÉRIOS TÉCNICOS

1 — A avaliação dos rendimentos ou valores sujeitos a tributação baseia-se em critérios objectivos.

2 — O sujeito passivo que proceda à autoliquidação deve esclarecer, quando solicitado pela administração tributária, os critérios utilizados e a sua aplicação na determinação dos valores que declarou.

3 — A fundamentação da avaliação contém obrigatoriamente a indicação dos critérios utilizados e a ponderação dos factores que influenciaram a determinação do seu resultado.

### Artigo 85.º

#### Avaliação indirecta

1 — A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.

2 — À avaliação indirecta aplicam-se, sempre que possível e a lei não prescrever em sentido diferente, as regras da avaliação directa.

### Artigo 86.º

#### Impugnação judicial

1 — A avaliação directa é susceptível, nos termos da lei, de impugnação contenciosa directa.

2 — A impugnação da avaliação indirecta depende do esgotamento dos meios administrativos previstos para a sua revisão.

3 — A avaliação indirecta não é susceptível de impugnação contenciosa directa, salvo quando não dê origem a qualquer liquidação.

4 — Na impugnação do acto tributário de liquidação em que a matéria tributável tenha sido determinada com base em avaliação indirecta, pode ser invocada qualquer ilegalidade desta, salvo quando a liquidação tiver por base o acordo obtido no processo de revisão da matéria tributável regulado no presente capítulo.

5 — Em caso de erro na quantificação ou nos pressupostos da determinação indirecta da matéria tributável, a impugnação judicial da liquidação ou, se esta não tiver lugar, da avaliação indirecta depende da prévia reclamação nos termos da presente lei.

## SECÇÃO II

### Avaliação indirecta

#### SUBSECÇÃO I

#### Pressupostos

### Artigo 87.º

#### Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- a) Regime simplificado de tributação, nos casos e condições previstos na lei;
- b) Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável;
- c) A matéria tributável do sujeito passivo se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, da aplicação dos indicadores objectivos da actividade de base técnico-científica referidos na presente lei.

### Artigo 88.º

#### Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

A impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável para efeitos da aplicação de métodos indirectos, referida na alínea b) do artigo anterior, pode resultar das seguintes anomalias e incorrecções quando inviabilizem o apuramento da matéria tributável:

- a) Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;
- b) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;
- c) Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária e erros e inexactidões na contabilidade das operações não supridos no prazo legal.

### Artigo 89.º

#### Indicadores de actividade inferiores aos normais

1 — A aplicação de métodos indirectos com fundamentos em a matéria tributável ser significativamente inferior à que resultaria da aplicação de indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica só pode efectuar-se, para efeitos da alínea c) do artigo 87.º, em caso de o sujeito passivo não apresentar na declaração em que a liquidação se baseia razões justificativas desse afastamento, desde que tenham decorrido mais de três anos sobre o início da sua actividade.

2 — Os indicadores objectivos de base técnico-científica referidos no número anterior são definidos anualmente, nos termos da lei, pelo Ministro das Finanças,

após audição das associações empresariais e profissionais, e podem consistir em margens de lucro ou rentabilidade que, tendo em conta a localização e dimensão da actividade, sejam manifestamente inferiores às normas do exercício da actividade e possam, por isso, constituir factores distorcidos da concorrência.

## SUBSECÇÃO II

### Critérios

#### Artigo 90.º

##### Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

1 — Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:

- a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
- b) As taxas médias de rentabilidade de capital investido;
- c) O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;
- d) Os elementos e informações declaradas à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
- e) A localização e dimensão da actividade exercida;
- f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
- g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.

2 — No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores.

## SUBSECÇÃO III

### Procedimentos

#### Artigo 91.º

##### Pedido de revisão da matéria colectável

1 — O sujeito passivo pode, salvo em caso de aplicação de regime simplificado de tributação, solicitar a revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos em requerimento fundamentado dirigido ao órgão da administração tributária da área do seu domicílio fiscal, a apresentar no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da decisão e contendo a indicação do perito que o representa.

2 — O pedido referido no número anterior tem efeito suspensivo da liquidação do tributo.

3 — Recebido o pedido de revisão e se estiverem reunidos os requisitos legais da sua admissão, o órgão da administração tributária referido no n.º 1 designará no prazo de 8 dias um perito da administração tributária que preferencialmente não deve ter tido qualquer intervenção anterior no processo e marcará uma reunião entre este e o perito indicado pelo contribuinte a realizar no prazo máximo de 15 dias.

4 — No requerimento referido no n.º 1, pode o sujeito passivo requerer a nomeação de perito independente, igual faculdade cabendo ao órgão da administração tributária até à marcação da reunião referida no n.º 3.

5 — A convocação é efectuada com antecedência não inferior a oito dias por carta registada e vale como desistência do pedido a não comparência injustificada do perito designado pelo contribuinte.

6 — Em caso de falta injustificada do perito do contribuinte, o órgão da administração tributária marcará nova reunião para o 5.º dia subsequente, advertindo simultaneamente o perito do contribuinte que deverá justificar a falta à primeira reunião e que a não justificação da falta ou a não comparência à segunda reunião valem como desistência da reclamação.

7 — A falta do perito independente não obsta à realização das reuniões sem prejuízo de este poder apresentar por escrito as suas observações no prazo de cinco dias a seguir à reunião em que devia ter comparecido.

8 — O sujeito passivo que apresente pedido de revisão da matéria tributável não está sujeito a qualquer encargo em caso de indeferimento do pedido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9 — Poderá ser aplicado ao sujeito passivo um agravamento até 5% da colecta reclamada quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Provar-se que lhe é imputável a aplicação de métodos indirectos;
- b) A reclamação ser destituída de qualquer fundamento;
- c) Não ser deduzida impugnação judicial.

10 — O agravamento referido no número anterior será aplicado pelo órgão da administração tributária referido no n.º 1 e exigido adicionalmente ao tributo a título de custas.

11 — Os peritos da Fazenda Pública constarão da lista de âmbito distrital a aprovar anualmente pelo Ministro das Finanças até 31 de Março.

12 — As listas poderão estar organizadas, por sectores de actividade económica, de acordo com a qualificação dos peritos.

13 — Os processos de revisão serão distribuídos pelos peritos de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n.º 11, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada pela entidade referida no n.º 1.

14 — As correcções meramente aritméticas da matéria tributável resultantes de imposição legal ou que possam ser objecto, de acordo com as leis tributárias, de recurso hierárquico com efeito suspensivo da liquidação e as questões de direito, salvo quando referidas aos pressupostos da determinação indirecta da matéria colectável, não estão abrangidas pelo disposto neste artigo.

15 — É autuado um único procedimento de revisão em caso de reclamação de matéria tributável apurada na mesma acção de inspecção, ainda que respeitante a mais de um exercício ou tributo.

#### Artigo 92.º

##### Procedimento de revisão

1 — O procedimento de revisão da matéria colectável assenta num debate contraditório entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente, quando hou-

ver, e visa o estabelecimento de um acordo, nos termos da lei, quanto ao valor da matéria tributável a considerar para efeitos de liquidação.

2 — O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e deve ser concluído no prazo de 30 dias contados do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado o pedido de revisão.

3 — Havendo acordo entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo será liquidado com base na matéria tributável acordada.

4 — O acordo deverá, em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, fundamentar a nova matéria tributável encontrada.

5 — Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

6 — Na falta de acordo no prazo estabelecido no n.º 2, o órgão competente para a fixação da matéria tributável resolverá, de acordo com o seu prudente juízo, tendo em conta as posições de ambos os peritos.

7 — Se intervier perito independente, a decisão deve obrigatoriamente fundamentar a adesão ou rejeição, total ou parcial, do seu parecer.

8 — No caso de o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo.

#### Artigo 93.º

##### Perito independente

1 — O perito independente referido no artigo anterior é sorteado entre as personalidades constantes de listas distritais, que serão organizadas pela Comissão Nacional, nos termos do artigo 94.º

2 — Os peritos independentes não podem desempenhar qualquer função ou cargo público, devem ser especialmente qualificados no domínio da economia, gestão ou auditoria de empresas e exercer actividade há mais de 10 anos.

3 — Sob pena de exclusão das listas distritais a determinar pelo presidente da Comissão Nacional, os peritos independentes não podem intervir nos processos de revisão de matéria tributária dos sujeitos passivos a quem, há menos de três anos, tenham prestado serviços a qualquer título.

4 — A remuneração dos peritos independentes é regulada por portaria do Ministro das Finanças.

#### Artigo 94.º

##### Comissão Nacional

1 — Compete à Comissão Nacional de Revisão a elaboração trienal das listas distritais de peritos independentes a que se refere o artigo anterior e contribuir para a uniformidade dos critérios técnicos utilizados na determinação da matéria tributável por métodos indirectos.

2 — No desempenho das competências referidas no número anterior, deve a Comissão Nacional elaborar um relatório anual.

3 — A Comissão Nacional é constituída por representantes da Direcção-Geral dos Impostos, da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, da Inspeção-Geral de Finanças e por quatro fiscalistas de reconhecido mérito, que não façam parte da administração tributária, nem o tenham feito nos últimos cinco anos, a nomear por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Fiscalidade.

4 — A Comissão Nacional, no exercício das competências referidas no n.º 1, pode apresentar recomendações à administração tributária e proceder a correcção à composição das listas, designadamente afastando aquelas que se revelarem inidóneas para o adequado exercício das funções, por infracção aos deveres de zelo e imparcialidade que lhes cabem, fundamentando sempre o respectivo acto.

5 — O funcionamento da Comissão e o estatuto e remuneração dos seus membros são regulados por portaria do Ministro das Finanças.

## TÍTULO IV

### Do processo tributário

#### CAPÍTULO I

#### Acesso à justiça tributária

##### Artigo 95.º

##### Direito de impugnação ou recurso

1 — O interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei.

2 — Podem ser lesivos, nomeadamente:

- a) A liquidação de tributos, considerando-se também como tal para efeitos da presente lei os actos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamento por conta;
- b) A fixação de valores patrimoniais;
- c) A determinação da matéria tributável por métodos indirectos quando não dê lugar a liquidação do tributo;
- d) O indeferimento, expresso ou tácito e total ou parcial, de reclamações, recursos ou pedidos de revisão ou reforma da liquidação;
- e) O agravamento à colecta resultante do indeferimento de reclamação;
- f) O indeferimento de pedidos de isenção ou de benefícios fiscais sempre que a sua concessão esteja dependente de procedimento autónomo;
- g) A fixação de contrapartidas ou compensações autoritariamente impostas em quaisquer procedimentos de licenciamento ou autorização;
- h) Outros actos administrativos em matéria tributária;
- i) A aplicação de coimas e sanções acessórias;
- j) Os actos praticados na execução fiscal;
- l) A apreensão de bens ou outras providências cautelares da competência da administração tributária.

## Artigo 96.º

**Renúncia ao direito de impugnação ou recurso**

1 — O direito de impugnação ou recurso não é renunciável, salvo nos casos previstos na lei.

2 — A renúncia ao exercício do direito de impugnação ou recurso só é válida se constar de declaração ou outro instrumento formal.

## Artigo 97.º

**Celeridade da justiça tributária**

1 — O direito de impugnar ou de recorrer contenciosamente implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo e a possibilidade da sua execução.

2 — A todo o direito de impugnar corresponde o meio processual mais adequado de o fazer valer em juízo.

3 — Ordenar-se-á a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei.

## Artigo 98.º

**Igualdade de meios processuais**

As partes dispõem no processo tributário de iguais faculdades e meios de defesa.

## Artigo 99.º

**Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual**

1 — O tribunal deve realizar ou ordenar officiosamente todas as diligências que se lhe afigurem úteis para conhecer a verdade relativamente aos factos alegados ou de que officiosamente pode conhecer.

2 — Os particulares estão obrigados a prestar colaboração nos termos da lei de processo civil.

3 — Todas as autoridades ou repartições públicas são obrigadas a prestar as informações ou remeter cópia dos documentos que o juiz entender necessários ao conhecimento do objecto do processo.

## Artigo 100.º

**Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo**

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamação, impugnação judicial ou recurso a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da legalidade do acto ou situação objecto do litígio, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, se for caso disso, a partir do termo do prazo da execução da decisão.

## CAPÍTULO II

**Formas de processo e processo de execução**

## Artigo 101.º

**Meios processuais tributários**

São meios processuais tributários:

- a) A impugnação judicial;
- b) A acção para reconhecimento de direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
- c) O recurso, no próprio processo, de actos de aplicação de coimas e sanções acessórias;

d) O recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal;

e) Os procedimentos cautelares de arrolamento e de arresto;

f) Os meios acessórios de intimação para consulta de processos ou documentos administrativos e passagem de certidões;

g) A produção antecipada de prova;

h) A intimação para um comportamento, em caso de omissões da administração tributária lesivas de quaisquer direitos ou interesses legítimos;

i) A impugnação das providências cautelares adoptadas pela administração tributária;

j) Os recursos contenciosos de actos denegadores de isenções ou benefícios fiscais ou de outros actos relativos a questões tributárias que não impliquem a apreciação do acto de liquidação.

## Artigo 102.º

**Execução da sentença**

1 — A execução das sentenças dos tribunais tributários e aduaneiros segue o regime previsto para a execução das sentenças dos tribunais administrativos.

2 — Em caso de a sentença implicar a restituição de tributo já pago, serão devidos juros de mora, a pedido do contribuinte, a partir do termo do prazo da sua execução espontânea.

## Artigo 103.º

**Processo de execução**

1 — O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 — É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.

## Artigo 104.º

**Litigância de má fé**

1 — Sem prejuízo da isenção de custas, a administração tributária pode ser condenada numa sanção pecuniária a quantificar de acordo com as regras sobre a litigância de má fé em caso de actuar em juízo contra o teor de informações vinculativas anteriormente prestadas aos interessados ou o seu procedimento no processo divergir do habitualmente adoptado em situações idênticas.

2 — O sujeito passivo poderá ser condenado em multa por litigância de má fé, nos termos da lei geral.

## Artigo 105.º

**Alçadas**

A lei fixará as alçadas dos tribunais tributários, sem prejuízo da possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, em caso de este visar a uniformização das decisões sobre idêntica questão de direito.

**TÍTULO V****Das infracções fiscais****CAPÍTULO I****Das infracções fiscais****Artigo 106.º****Espécies de infracções**

1 — São infracções fiscais os factos típicos, ilícitos e culposos declarados puníveis pelas leis tributárias.

2 — As infracções fiscais podem constituir crimes e contra-ordenações.

**Artigo 107.º****Crimes e contra-ordenações fiscais**

1 — A definição do tipo de crime, contra-ordenação fiscal, sanções e regras de procedimento são objecto de diploma próprio.

2 — São subsidiariamente aplicáveis aos crimes fiscais o Código Penal e o Código de Processo Penal e às contra-ordenações fiscais o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — A aplicação de sanções fiscais é sempre efectuada em processo contraditório autónomo do processo de liquidação dos tributos.

**Artigo 108.º****Dolo e negligência**

1 — As contra-ordenações fiscais podem ser punidas a título de dolo ou negligência.

2 — Os crimes só podem ser punidos a título de dolo.

**Artigo 109.º****Penas aplicáveis**

1 — As contra-ordenações fiscais são puníveis com coima e as sanções acessórias que a lei definir.

2 — Aos crimes fiscais são aplicáveis as penas de prisão ou multa.

**Artigo 110.º****Subsistência da dívida do imposto**

O cumprimento integral da sanção efectivamente aplicada não exonera, em nenhuma circunstância, do pagamento do imposto devido e demais acréscimos legais.

**Artigo 111.º****Responsabilidade das pessoas colectivas**

1 — As pessoas colectivas e equiparadas são responsáveis, nos termos da lei, pelas infracções fiscais cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2 — A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente da infracção tiver comprovadamente actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 — A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

**Artigo 112.º****Responsabilidade solidária e subsidiária**

1 — Os administradores, directores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados são responsáveis subsidiários:

- a) Pelas multas ou coimas cujo facto constitutivo tenha ocorrido no período do exercício do seu cargo ou vencidas antes do início deste quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou insuficiente para o seu pagamento;
- b) Pelas multas ou coimas vencidas no período do seu mandato, salvo quando provarem que a falta de pagamento lhes não foi imputável.

2 — A responsabilidade subsidiária prevista neste artigo é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3 — Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelo pagamento das multas e coimas aplicadas ao agente principal da infracção.

**Artigo 113.º****Contra-ordenações simples, graves e muito graves**

Para efeitos das sanções aplicáveis as contra-ordenações fiscais podem ser qualificadas, por lei autónoma, como simples, graves ou muito graves.

**Artigo 114.º****Cumulação de sanções**

Só as contra-ordenações fiscais muito graves podem ser sancionadas simultaneamente a título principal e acessório.

**Artigo 115.º****Determinação da medida da coima**

1 — Na determinação da medida concreta da coima, dentro dos limites mínimo e máximo previstos na lei, devem considerar-se, nomeadamente:

- a) Aferição objectiva da gravidade da infracção;
- b) Graduação da culpa do agente;
- c) Apreciação da situação económica do agente;
- d) O benefício económico efectivo resultante da prática da infracção.

2 — A determinação do benefício económico efectivo obtido com a prática da infracção deve ter em conta os juros compensatórios e encargos legais que forem devidos.

**Artigo 116.º****Regras de extinção da responsabilidade por contra-ordenação**

Para além dos casos previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita fiscal;

- b) Se mostre regularizada a falta cometida;  
c) Se possa claramente considerar que a falta revela um diminuto grau de culpa.

#### Artigo 117.º

##### Redução das coimas

Independentemente do disposto no artigo anterior, a coima pode ser reduzida, nos termos da lei, no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo de contra-ordenação fiscal.

## CAPÍTULO II

### Processo das contra-ordenações

#### Artigo 118.º

##### Constituição e composição da comissão de infracções fiscais

É constituída uma comissão de infracções fiscais, composta por quatro especialistas de reconhecida competência técnica, nomeados pelo Ministro das Finanças, com a competência que a lei lhe deferir para aplicar as sanções principais e acessórias previstas na lei para as infracções fiscais e contribuir para a uniformização dos critérios utilizados pela administração tributária.

#### Artigo 119.º

##### Prescrição do procedimento contra-ordenacional

O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da mesma sejam decorridos cinco anos, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei.

#### Artigo 120.º

##### Prescrição das sanções contra-ordenacionais

As sanções por contra-ordenação fiscal prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data da sua aplicação, sem prejuízo das causas de interrupção e de suspensão previstas na lei.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 399/98

de 17 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 9/97, de 10 de Janeiro, foi fixado o regime jurídico da realização dos concursos de concessão de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados nas zonas norte e oeste de Portugal, com cobrança de portagem.

Por seu lado, também o Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, estabeleceu o regime para a concessão da concepção e exploração em regime de portagens sem cobrança aos utilizadores (SCUT) de vários lanços de auto-estrada.

Quer um, quer outro diploma, desde logo, por razões de celeridade imediata e de oportunidade de tratamento, identificaram em anexos os lanços a que se aplicariam os regimes que estatuíram.

O n.º 7 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, havia remetido para legislação específica a fixação dos regimes de concessão. Não exige, porém, o n.º 4 da mesma disposição a identificação, por via legal, dos lanços a abranger, o que pode naturalmente caber na decisão gestonária e administrativa do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O Governo, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, definirá os lanços de auto-estrada ou das grandes obras de arte que, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, serão objecto de concessão.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 400/98

de 17 de Dezembro

O Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, estabeleceu a orgânica do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, apoiando-se no que, então, era previsível sobre a evolução jurídica da propriedade industrial e a sua incidência na promoção e apoio da inovação, nas relações comerciais, na informação tecnológica, na integração de Portugal nas organizações europeia e mundial especializadas na matéria e na protecção jurídica das novas tecnologias.

Decorridos sete anos sobre a publicação daquele diploma, verifica-se que, durante esse período, Portugal ratificou a Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) e o Protocolo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas e assumiu as obrigações jurídicas e administrativas inerentes à aplicação do Regulamento do Conselho n.º 40/94, de 20

de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária, e do Acordo ADPIC estabelecido no âmbito do GATT, em resultado do estatuto de Estado membro da União Europeia e da Organização Mundial do Comércio, respectivamente.

No quadro nacional, o estímulo à maior competitividade e internacionalização empresariais, no âmbito do crescendo da concorrência globalizada, motiva uma maior intervenção do INPI através da promoção das potencialidades da propriedade industrial nas suas vertentes de protecção jurídica e de fonte de informação tecnológica.

Neste contexto, o presente diploma vem corresponder às acrescidas responsabilidades do INPI a nível internacional e dotar o organismo da flexibilidade funcional que lhe permita maior protagonismo e intervenção a nível nacional, através da aplicação subsidiária da legislação relativa às empresas públicas, conforme se determina no Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia.

Tendo sido ouvidas as associações representativas dos trabalhadores:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, abreviadamente designado por INPI, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Regime

1 — O INPI rege-se pelos seus Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

2 — O INPI exerce a sua actividade sob a superintendência e tutela do Ministro da Economia.

3 — O INPI está isento de taxas, custas e emolumentos nos processos, contratos, actos notariais e registrais ou quaisquer outros em que intervenha.

4 — A isenção emolumentar prevista no número anterior não abrange os emolumentos pessoais, nem as importâncias correspondentes à participação emolumentar devida aos notários, conservadores e oficiais do registo e do notariado pela sua intervenção nos actos.

#### Artigo 3.º

##### Transição de pessoal

1 — Os funcionários e agentes do Estado que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem afectos ao quadro de pessoal do INPI referido no Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, e suas alterações, podem transitar para o novo quadro de pessoal, a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 29.º dos Estatutos, mediante a opção pelo regime do contrato individual de trabalho, previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Para efeitos do número anterior, os interessados devem apresentar, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, um requerimento ao conselho de administração para a celebração do contrato individual de trabalho por tempo indeterminado.

3 — A opção pela celebração de contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem ou, quando requerida e nos termos da legislação aplicável, a passagem do funcionário à situação de licença sem vencimento de longa duração, no quadro de pessoal referido no n.º 1, mantendo-se os respectivos direitos previstos na lei.

4 — A opção referida no n.º 3 não prejudica o cômputo, para efeitos de antiguidade de cada funcionário, da totalidade do tempo de serviço prestado na função pública.

5 — Os funcionários e agentes do Estado que pretendam permanecer no quadro de pessoal referido no n.º 1 mantêm o seu estatuto, com os inerentes direitos à promoção e progressão na carreira.

6 — O quadro de pessoal a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, e legislação complementar mantêm-se em vigor exclusivamente para os efeitos previstos no número anterior, sendo as carreiras nele constantes extintas progressivamente, por área funcional, da base para o topo, à medida que vagarem os lugares dos funcionários que aí se encontram integrados.

#### Artigo 4.º

##### Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço dos dirigentes do INPI, previstas no Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, mantendo-se os mesmos no exercício de funções de gestão corrente até ao provimento, de acordo com a legislação aplicável, dos cargos que lhes sucederem.

#### Artigo 5.º

##### Situações precárias

1 — O pessoal de outras entidades que se encontra no INPI em regime de destacamento, requisição, comissões de serviço, interinidade ou outras situações precárias mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações.

2 — O pessoal do INPI que se encontra noutras entidades em regime de destacamento, requisição, comissões de serviço, interinidade ou outras situações precárias mantêm-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações.

#### Artigo 6.º

##### Direitos e obrigações

Todos os direitos, obrigações e compromissos conferidos ou anteriormente assumidos pelo INPI mantêm-se válidos para o novo enquadramento jurídico.

#### Artigo 7.º

##### Revogação

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogado o Decreto Regulamentar n.º 17/90, de 30 de Junho, e suas alterações, sem prejuízo da aplicação do disposto em relação à manutenção do quadro de pessoal desse diploma, como referido no artigo 3.º

## Artigo 8.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL  
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

## CAPÍTULO I

## Denominação, natureza, regime e sede

## Artigo 1.º

## Denominação e natureza

1 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, abreviadamente designado por INPI, é um instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O INPI exerce a sua actividade sob a superintendência e tutela do Ministro da Economia.

## Artigo 2.º

## Regime

1 — O INPI rege-se pelo disposto no presente diploma, pelos seus regulamentos internos aprovados pelo Ministro da Economia e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

2 — Os processos administrativos para decisão que atribuam, confirmem, neguem ou retirem direitos de propriedade industrial são regulados pelo Código da Propriedade Industrial e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.

## Artigo 3.º

## Sede

O INPI tem a sua sede em Lisboa.

## CAPÍTULO II

## Objecto e atribuições

## Artigo 4.º

## Objecto

O INPI tem por objecto a promoção da protecção da propriedade industrial quer a nível nacional quer

internacional, de acordo com a política de modernização e fortalecimento da estrutura empresarial do País, nomeadamente em colaboração com as organizações internacionais especializadas na matéria de que Portugal é membro.

## Artigo 5.º

## Atribuições

1 — Tendo em vista a realização do seu objecto, constituem atribuições do INPI:

- a) Contribuir para a definição das políticas específicas de protecção da propriedade industrial quer a nível nacional quer internacional;
- b) Promover e propor ao Governo o aperfeiçoamento da legislação nacional de propriedade industrial, tendo em conta o desenvolvimento do direito internacional e do direito comunitário sobre a matéria;
- c) Zelar pelo cumprimento do Código da Propriedade Industrial e direito internacional aplicável, promovendo as acções necessárias à prevenção e repressão de ilícitos na sua matéria;
- d) Propor ao Governo as orientações a que deverão subordinar-se as posições nacionais no quadro de negociações relativas à criação ou aperfeiçoamento do direito internacional ou do direito comunitário sobre propriedade industrial;
- e) Cooperar com organismos e entidades nacionais, no âmbito da propriedade industrial, para o incremento da competitividade empresarial portuguesa;
- f) Promover e propor ao Governo planos e projectos de cooperação internacional em matéria de propriedade industrial;
- g) Assegurar as relações de cooperação com entidades estrangeiras similares e a representação do País nas reuniões e actividades no âmbito da União Europeia e das organizações internacionais relativamente à gestão das convenções, tratados, acordos e regulamentos e, bem assim, à criação e modernização da protecção da propriedade industrial;
- h) Assegurar a atribuição e protecção dos direitos privativos de propriedade industrial, visando o reforço da lealdade da concorrência e o combate à contrafacção;
- i) Instruir, classificar e ordenar os processos de depósito de patentes de invenção, modelos de utilidade, topografias de produtos semicondutores, de desenhos e modelos industriais, e registo de marcas, recompensas, nomes e insígnias de estabelecimento, logótipos e denominações de origem;
- j) Manter actualizado o registo dos direitos atribuídos, procedendo à inscrição dos respectivos actos de modificação e manutenção, de modo a garantir a veracidade da certificação e a existência de outros meios de prova documental necessários à resolução de eventuais conflitos no âmbito da propriedade industrial;
- l) Promover a publicação, nos termos legalmente estabelecidos, dos actos, decisões e outros elementos relevantes relativos à propriedade industrial;
- m) Assegurar o tratamento, acesso e difusão de informação e documentação científica, técnica e jurídica de propriedade industrial, bem como

- colaborar com entidades nacionais e internacionais nas actividades de promoção e divulgação da informação tecnológica;
- n) Colaborar com entidades nacionais e internacionais no domínio das actividades relativas aos ilícitos contra a propriedade industrial;
- o) Promover a utilização da propriedade industrial junto das comunidades académica, científica e empresarial;
- p) Assessorar o Ministro da Economia em todas as matérias relacionadas com o seu objecto.

### CAPÍTULO III

#### Estrutura orgânica

##### Artigo 6.º

##### Órgãos do INPI

São órgãos do INPI:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

##### SECÇÃO I

#### Conselho de administração

##### Artigo 7.º

##### Composição

O conselho de administração do INPI é constituído por um presidente e dois vogais, nomeados e exonerados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia.

##### Artigo 8.º

##### Competência

1 — Compete ao conselho de administração orientar, dirigir e coordenar as actividades e os serviços do INPI, de modo a assegurar a realização do seu objecto estatutário e o cumprimento do plano de actividades e orçamento anuais, cabendo-lhe, em especial:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Economia o plano anual de actividades e orçamento, o relatório de actividades e respectivas contas, juntamente com o parecer da comissão de fiscalização;
- b) Preparar e submeter à aprovação do Ministro da Economia a estrutura orgânica do INPI, as funções dos departamentos que o integrem, a política de gestão de pessoal, o respectivo quadro de pessoal, os regulamentos internos, bem como tudo o mais que se revele necessário ao adequado funcionamento do INPI;
- c) Dirigir todas as actividades e departamentos do INPI e decidir sobre a concessão, renovação e revogação de patentes, modelos de utilidade e registos e suas alterações, assinando os respectivos títulos, bem como as certidões e certificados relativos a direitos de propriedade industrial, sem prejuízo das competências do presidente do conselho de administração;
- d) Gerir o património do INPI, podendo adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens e direitos,

- móveis ou imóveis, precedendo, quanto a estes, de parecer da comissão de fiscalização, e aceitar donativos, heranças ou legados;
- e) Aprovar as minutas de contratos e contratar com terceiros a prestação de serviços, os estudos, as aquisições e os fornecimentos ao INPI, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições, e acompanhar a execução destes contratos, nos termos da legislação em vigor;
- f) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- g) Representar o INPI em juízo e fora dele, salvo quando a lei ou o presente estatuto exijam outra forma de representação;
- h) Exercer as demais funções e praticar os demais actos necessários à prossecução das atribuições do INPI que não sejam da competência dos outros órgãos.

2 — O conselho de administração pode ainda exercer outras competências que, no âmbito geral das atribuições do INPI, lhe sejam delegadas pelo Ministro da Economia.

3 — O conselho de administração pode delegar ou subdelegar em um ou mais dos seus membros as competências que lhe estão cometidas.

##### Artigo 9.º

##### Vinculação do INPI

1 — O INPI obriga-se pela assinatura de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos.

2 — Os actos de mero expediente, de que não resultem obrigações para o INPI, poderão ser subscritos por qualquer membro do conselho de administração ou, no âmbito de subdelegação de poderes, a trabalhadores do INPI a quem tal poder tenha sido expressamente atribuído.

##### Artigo 10.º

##### Funcionamento

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus outros membros ou da comissão de fiscalização.

2 — O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do conselho de administração que para o efeito designar.

##### Artigo 11.º

##### Remuneração

Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao estatuto do gestor público, sendo as suas remunerações e regalias fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia.

##### Artigo 12.º

##### Competência do presidente

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Assegurar os contactos institucionais do INPI com o Governo;

- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, orientando os respectivos trabalhos;
- c) Representar o INPI, salvo quando a lei ou o estatuto exijam outra forma de representação;
- d) Actuar em nome do INPI junto de instituições nacionais e internacionais, designadamente assegurando a respectiva representação nas comissões, grupos de trabalho ou outras actividades de organismos internacionais relacionados com a propriedade industrial;
- e) Propor ao conselho de administração uma distribuição de pelouros das várias áreas de funcionamento do INPI pelos respectivos membros;
- f) Promover, sempre que o entenda conveniente ou o conselho de administração o delibere, a convocação do conselho consultivo, bem como reuniões conjuntas destes órgãos ou de qualquer deles com o conselho de administração, presidindo a essas reuniões;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por regulamento interno do INPI ou que o conselho de administração lhe delegue ou subdelegue, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º

2 — O presidente pode tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho de administração, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho de administração na primeira reunião ordinária subsequente.

## SECÇÃO II

### Conselho consultivo

#### Artigo 13.º

##### Composição

O conselho consultivo é presidido pelo presidente do conselho de administração do INPI e é constituído pelos membros do conselho de administração e por quatro personalidades de reconhecido mérito na vida económica, científica e tecnológica do País, designadamente em matéria de propriedade industrial e afins, indicadas na sua exclusiva capacidade individual e designadas pelo Ministro da Economia.

#### Artigo 14.º

##### Competência

Compete ao conselho consultivo:

- a) Apreciar o relatório e contas, o plano de actividades e o orçamento anuais;
- b) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- c) Acompanhar a actividade do INPI, formulando propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de administração.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento

O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

#### Artigo 16.º

##### Remunerações

Os membros do conselho consultivo que não sejam simultaneamente membros do conselho de administração têm direito a uma senha de presença fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

## SECÇÃO III

### Comissão de fiscalização

#### Artigo 17.º

##### Composição

A comissão de fiscalização é composta por três membros, presidente e dois vogais, um dos quais será obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia, no qual será fixada igualmente a sua remuneração.

#### Artigo 18.º

##### Competência

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira do INPI;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, o relatório e a conta anuais do INPI;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade do INPI e o cumprimento de todas as disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria e informar o conselho de administração de quaisquer anomalias porventura verificadas;
- d) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração ou pelo respectivo presidente.

2 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, a comissão de fiscalização pode:

- a) Solicitar aos outros órgãos e aos vários departamentos do INPI todas as informações, esclarecimentos ou elementos que considere necessários;
- b) Solicitar ao conselho de administração a realização de reuniões conjuntas dos dois órgãos para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

3 — Tendo em vista o adequado desempenho das suas funções, a comissão de fiscalização deve emitir um relatório trimestral com a sua apreciação.

## Artigo 19.º

**Funcionamento**

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus outros membros ou do conselho de administração.

## SECÇÃO IV

**Disposições comuns aos órgãos**

## Artigo 20.º

**Mandato**

1 — Os mandatos dos membros dos órgãos do INPI têm a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

2 — Após terminarem os respectivos mandatos, os membros dos órgãos mantêm-se no exercício das suas funções até efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3 — Os órgãos do INPI consideram-se constituídos, para todos os efeitos, desde que se encontre nomeada a maioria dos seus membros.

## Artigo 21.º

**Deliberações**

1 — Os órgãos colegiais do INPI só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações dos órgãos do INPI são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem devidamente o substituir, voto de qualidade.

3 — Serão lavradas actas de todas as reuniões dos órgãos do INPI, as quais serão assinadas por todos os membros que nelas participem.

4 — Os membros dos órgãos do INPI são solidariamente responsáveis, salvo se tiverem exarado em acta as razões da sua discordância.

## Artigo 22.º

**Convocações**

1 — Para as reuniões dos órgãos apenas são válidas as convocações quando feitas a todos os seus membros.

2 — Consideram-se validamente convocados os membros que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham recebido ou assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior e que na sua presença tenham sido fixados o dia, a hora e o local da reunião;
- c) Tenham sido avisados da reunião por qualquer forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

3 — Os membros consideram-se sempre devidamente convocados para a reunião que se realize em dias e a horas preestabelecidas.

## Artigo 23.º

**Serviços**

A definição da estrutura interna dos serviços do INPI é aprovada por portaria do Ministro da Economia, sob proposta do conselho de administração.

## CAPÍTULO IV

**Regime patrimonial e financeiro**

## Artigo 24.º

**Património**

O património do INPI é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

## Artigo 25.º

**Receitas**

Constituem receitas do INPI:

- a) Os subsídios, dotações, participações e transferências provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto de taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que, por lei, lhe sejam consignados;
- c) O produto da venda de bens e serviços;
- d) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;
- e) As importâncias que resultem da participação do INPI nas actividades de organismos nacionais e internacionais;
- f) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Os saldos anuais de receitas consignadas;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que, a qualquer título, lhe sejam atribuídos.

## Artigo 26.º

**Despesas**

São despesas do INPI:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

## Artigo 27.º

**Gestão patrimonial e financeira**

A gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e pelas normas aplicáveis aos fundos e serviços autónomos do Estado.

## Artigo 28.º

**Documentos anuais de contas**

1 — O orçamento anual do INPI depende de aprovação prévia do Ministro da Economia.

2 — O relatório de actividades e as contas anuais, acompanhados do parecer do revisor oficial de contas, deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem, à aprovação do Ministro da Economia e ao julgamento do Tribunal de Contas, nos prazos legais.

3 — O INPI adoptará para as suas contas o Plano Oficial de Contabilidade Pública.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### Artigo 29.º

##### Estatuto e quadro de pessoal

1 — O pessoal do INPI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos do INPI.

2 — O quadro de pessoal do INPI é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

3 — As remunerações do pessoal do INPI são estabelecidas pelo conselho de administração, nos termos a definir em regulamento interno.

#### Artigo 30.º

##### Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no INPI, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado nessa situação todo o tempo de serviço prestado no INPI.

2 — Os trabalhadores do quadro do INPI podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se como prestado no INPI todo o tempo em que desempenharam funções naquelas entidades.

3 — Aos funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais que desempenhem funções no INPI nos termos do n.º 1 continua a aplicar-se o regime disciplinar que lhes é próprio, cabendo, todavia, ao conselho de administração exercer o correspondente poder disciplinar enquanto permanecerem ao serviço do Instituto.

#### Artigo 31.º

##### Segurança social

1 — Os trabalhadores que se encontram contratualmente ao serviço do INPI manter-se-ão inscritos na Caixa Geral de Aposentações desde que não optem pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior que optem pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho podem manter a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

3 — Para efeitos do número anterior, os trabalhadores devem expressamente indicar tal opção no requere-

mento referido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/98, de 17 de Dezembro, que aprovou os presentes Estatutos.

4 — Os trabalhadores admitidos após a entrada em vigor do presente diploma ficarão abrangidos pelo regime geral da segurança social.

5 — Os trabalhadores do INPI que aí exerçam funções em regime de requisição ou de comissão de serviço mantêm o regime de segurança social inerente ao seu lugar de origem.

6 — Relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social de função pública, o INPI contribuirá para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma importância mensal de montante igual ao das quotas pagas por esses trabalhadores.

#### Artigo 32.º

##### Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos do INPI, o respectivo pessoal e as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços referidos, e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço ao INPI.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos do INPI ou pelo seu pessoal, implicará para o infractor as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade, que poderão ir até à destituição ou à rescisão do respectivo contrato de trabalho, e, quando praticada por pessoa ou entidade vinculada ao INPI por um contrato de prestação de serviços, dará ao conselho de administração o direito de resolver imediatamente esse contrato.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 401/98

de 17 de Dezembro

O sistema de preços previsto para as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) tem-se revelado incompleto. Na verdade, é sentida a necessidade de encontrar soluções contratuais para regular o pagamento das prestações de saúde. Uma correcta gestão do SNS aconselha que se encontrem soluções negociais, quer para aumentar o aproveitamento dos meios instalados, quer para assegurar uma efectiva concorrência entre os prestadores.

Os instrumentos contratuais podem actuar mediante o estabelecimento de acordos de âmbito nacional e regional, para a fixação de preços para determinadas entidades responsáveis pelos encargos das prestações de saúde. Por outro lado, torna-se necessário admitir acordos relativos ao pagamento de prestações de saúde, mediante critérios genéricos fixados por despacho do Ministro da Saúde.

O sistema não ficaria completo se não fosse instituído um mecanismo em que a responsabilidade do SNS é transferida para determinadas entidades, que por sua vez pagam as prestações de saúde de determinados grupos de pessoas aos prestadores de saúde, quer sejam públicos ou privados.

Para tanto, torna-se necessário alterar o artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, no sentido de admitir, para além de tabelas de preços administrativos, a fixação de critérios de pagamento através da via negocial.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela base xxxiii da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 25.º

##### Preços dos cuidados de saúde

1 — .....  
2 — .....  
3 — O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF) pode celebrar acordos, de âmbito nacional, com as entidades responsáveis pelo pagamento das prestações de saúde, relativos a tabelas de preços e a pagamentos.

4 — As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem estabelecer acordos especiais para a fixação de preços dos cuidados de saúde, os quais só são eficazes após aprovação das respectivas administrações regionais de saúde.

5 — As instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem ainda celebrar acordos de pagamentos com as entidades responsáveis pelos encargos relativos à prestação de cuidados de saúde, de acordo com critérios a fixar por despacho do Ministro da Saúde.

6 — A responsabilidade por encargos relativos a prestações de saúde pode ser transferida para entidades públicas ou privadas, mediante uma participação financeira a estabelecer em protocolo com o IGIF, nos termos e montantes a definir em portaria do Ministro da Saúde.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

### Decreto n.º 49/98

de 17 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde nos Domínios do Emprego, Formação Profissional, das Relações Laborais, da Segurança Social e da Inserção Social, assinado na ilha do Sal em 9 de Setembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Assinado em 26 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NOS DOMÍNIOS DO EMPREGO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, DAS RELAÇÕES LABORAIS, DA SEGURANÇA SOCIAL E DA INSERÇÃO SOCIAL.

O Governo da República Portuguesa, representado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, e o Governo da República de Cabo Verde, representado pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social:

Animados de espírito de mútua colaboração, em nome da amizade entre os dois países e tendo em vista, no âmbito da cooperação bilateral, a actualização do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa nos Domínios do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, assinado em 18 de Abril de 1985, para fazer face aos desafios que ora se apresentam no quadro do sistema actual das relações laborais, emprego e formação profissional na República de Cabo Verde, bem como a obtenção de acrescida eficácia de protecção em matéria de segurança social e inserção social; Considerando as vantagens decorrentes do aprofundamento e consolidação de um mútuo relacionamento num quadro organizado de cooperação técnica nas áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social;

acordam estabelecer o presente Protocolo de Cooperação:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Protocolo tem por objecto definir as bases de uma relação institucional, ao abrigo da qual se desen-

volvam relações de cooperação entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal e o Ministério do Emprego, Formação e Integração Social da República de Cabo Verde nos domínios do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social.

### Artigo 2.º

#### Domínios de cooperação

As relações de cooperação referidas no artigo 1.º envolvem:

- a) A cooperação conjunta do Ministério do Trabalho e da Solidariedade de Portugal com o Ministério do Emprego, Formação e Integração Social da República de Cabo Verde com organizações internacionais;
- b) O apoio na recuperação e ou na operacionalização de equipamentos das áreas abrangidas por este Protocolo;
- c) O desenvolvimento de acções de formação a nível local, a serem concebidas de acordo com necessidades específicas, através de formação em sala, de formação-produção ou revestindo a forma de seminários, formação à distância e outras modalidades, de forma a abranger o maior número possível de formandos e diminuir os custos de formação, privilegiando a formação de formadores e potenciando, assim, as capacidades em recursos humanos do País;
- d) A formação profissional em centros de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional de Portugal quando a mesma não possa ser realizada localmente;
- e) A formação e reciclagem, em Portugal, de dirigentes, quadros superiores e pessoal técnico-administrativo, sempre que a natureza das matérias e ou o número de formandos não permitam a realização local das acções de formação nos termos previstos na alínea c);
- f) A realização de encontros e seminários destinados aos quadros das áreas do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social dos PALOP, sendo os objectivos e os conteúdos a definir em concertação entre todos os países;
- g) A concessão de bolsas de estudo para frequência de cursos de pós-graduação em áreas abrangidas por este Protocolo;
- h) A troca de documentação geral sobre as temáticas do emprego, da formação profissional, das relações laborais, da segurança social e da inserção social, incluindo publicações ou textos diversos traduzidos para português por conta do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, e de ensaios ou trabalhos específicos sobre a realidade de cada um dos países.

### Artigo 3.º

#### Programas de cooperação

1 — A concretização das acções previstas no artigo 2.º será efectuada através de programas trienais de cooperação a elaborar entre os Departamentos de Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e do Ministério do Emprego, Formação e Integração

Social, com a colaboração do Instituto da Cooperação Portuguesa, a homologar pelos respectivos ministros da tutela.

2 — Nos programas de cooperação serão definidas as responsabilidades das Partes, de acordo com as respectivas necessidades e disponibilidades.

3 — Os programas desenvolver-se-ão por documentos de projecto, especificando os objectivos, as actividades a desenvolver, os critérios de avaliação, o orçamento e as condições de financiamento, nomeadamente de deslocações, estadas, honorários e outras.

4 — Durante a execução de cada programa poder-se-ão identificar outras acções concretas a apoiar, que serão objecto de troca de correspondência entre os ministros da tutela, entendendo-se a ausência de resposta num prazo de 30 dias como concordante com o desenvolvimento das referidas acções.

5 — Os programas serão elaborados após avaliação detalhada de todos os projectos, de acordo com critérios de transparência, de sustentabilidade e de eficácia.

### Artigo 4.º

#### Primeiro programa trienal

O primeiro programa trienal reportar-se-á ao período de 1999 a 2001.

### Artigo 5.º

#### Vigência

O presente Protocolo entra em vigor na data da última notificação do cumprimento de formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e terá a duração de dois anos, considerando-se tacitamente renovado se nenhuma das Partes o tiver denunciado com a antecedência mínima de 90 dias da data da sua renovação.

Feito na ilha do Sal, aos 9 de Setembro de 1998, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade da República Portuguesa:

*Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

A Ministra do Emprego, Formação e Integração Social da República de Cabo Verde:

*Orlanda Santos Ferreira.*

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 402/98

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, que aprova a orgânica do Instituto Português das Artes do Espectáculo, prevê nos artigos 26.º e 27.º as normas de transição do pessoal da função pública que desempenhava funções na extinta Direcção-Geral dos Espectáculos, assim como daquele que se encontra afecto à Inspecção-Geral das Actividades Culturais.

Por lapso, o legislador não abrangeu naquelas disposições o regime de transição do pessoal afecto ao extinto Instituto de Artes Cénicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 26.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 26.º

1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Podem transitar, igualmente, para o quadro do pessoal do IPAE os funcionários do extinto IAC, bem como, precedendo requerimento, o pessoal nele requisitado ou destacado, que, em ambos os casos, nele desempenhavam funções no âmbito das artes do espectáculo.

#### Artigo 32.º

##### Teatro Politeama

O IPAE sucede ao IAC em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato atípico de fomento cultural para a disponibilização do Teatro Politeama, celebrado em 23 de Julho de 1992 entre o TNDM II e os proprietários daquele Teatro.»

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 25 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Assento n.º 2/98

**Processo n.º 1523/98.** — Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo veio interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido neste Tribunal a 8 de Maio de 1997, no processo n.º 38/97, da 3.ª Secção, 2.ª Subsecção, com fundamento em oposição com o decidido no processo n.º 564/96, da mesma Secção, em 12 de Dezembro de 1996, quanto à mesma questão de direito, ou seja, a detenção de uma arma adaptada ou transformada em arma de fogo com calibre 6,35 mm integrar ou não o crime do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal.

II — Foi julgada a verificação da oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito, proferidos no domínio da mesma legislação, transitados em julgado e, por conseguinte, admitido o recurso.

III — O Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal apresentou alegações, concluindo pela revogação do acórdão recorrido e propondo a seguinte formulação para fixação de jurisprudência:

«Uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de adaptação ou transformação, não constitui arma proibida, segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, pelo que, quando objecto das condutas previstas no n.º 1 do artigo 275.º do Código Penal, não é abrangida pela previsão do n.º 2 do mesmo artigo.»

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

IV — A questão apresenta-se, em síntese, nos seguintes termos:

1 — No acórdão recorrido:

Em 29 de Setembro de 1995, o arguido detinha uma arma de fogo, pistola adaptada ilegalmente para calibre 6,35 mm, que não se encontrava manifestada nem registada, tendo sido condenado pela prática de um crime previsto e punido pelo artigo 260.º do Código Penal de 1982.

Entendeu o acórdão que, sendo uma arma adaptada e insusceptível de ser manifestada e registada, a situação em apreço tinha de ser qualificada como de um crime de detenção de arma proibida e que não será contemplada pelo acórdão uniformizador de 6 de Fevereiro de 1997 proferido no processo n.º 813/96, que decidiu que a detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm não manifestada, nem registada, não constitui o crime previsto e punível pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal revisto, antes da alteração resultante da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, norma que fez caducar o Assento de 5 de Abril de 1989.

2 — No acórdão fundamento:

O arguido, em 6 de Agosto de 1995, era detentor de uma pistola de calibre 6,35 mm que fora transformada, sendo inicialmente de calibre 8 mm, e destinada unicamente a deflagrar munições de gás lacrimogénio ou de alarme, sem registo e manifesto.

Entendeu o acórdão que o facto de essa arma ter sido objecto de transformação ilegal e, por isso, insusceptível de legalização, não implicava que a mesma tenha de ser considerada proibida para efeitos da sua subsunção ao disposto no artigo 260.º do Código Penal de 1982 (em vigor à data dos factos daqueles autos) ou do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal de 1995, antes da alteração operada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, não se encontrando elencada no Decreto-Lei n.º 207-A/75, artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), e, daí, sob pena de violação do princípio da legalidade, não podia ser incriminada a conduta que tivesse por objecto tal arma.

Não restam, pois, dúvidas quanto à verificação de oposição entre os dois acórdãos, bem como os demais requisitos dos artigos 437.º e 438.º, ambos do Código de Processo Penal, pelo que temos por definitivamente aceite a decisão da conferência.

Cumpre, agora, conhecer da questão de fundo.

E a questão em causa coloca-se em saber se as armas ilegalmente adaptadas ou transformadas, insusceptíveis de ser manifestadas e registadas, quando objecto das condutas previstas no n.º 1 do artigo 275.º do Código Penal, caem na previsão do n.º 2 do mesmo artigo, em vigor à data dos acórdãos em oposição, ou seja, «se as condutas referidas no número anterior disserem respeito a armas proibidas, nestas se incluindo as que se

destinem a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias».

Durante a vigência do Código Penal de 1982, pon-do-se em dúvida a punição do uso e porte de arma não manifestada nem registada, foi proferido o Assento de 5 de Abril de 1989, no sentido de que «a detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punível pelo artigo 260.º do Código Penal».

Porém, após a entrada em vigor do Código Penal de 1995, foi proferido o acórdão uniformizador de jurisprudência de 6 de Fevereiro de 1997 que estabeleceu que «a detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, não constitui o crime previsto e punível pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, norma que fez caducar o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 1989».

Se a questão em causa fosse limitada à falta de manifesto e de registo, não restavam dúvidas que, após este acórdão uniformizador de 6 de Fevereiro de 1996, estaríamos perante uma situação solucionada e, por isso, não havia que penalizar tais casos.

Porém, como a questão se centra, não na falta de manifesto e registo, mas na impossibilidade de as ditas armas virem a ser manifestadas e registadas, então sempre a questão merece outro tratamento.

E é nesta perspectiva que se pode dizer que a jurisprudência deste Supremo mantém uma propensão bastante inclinada para considerar que as armas adaptadas ou transformadas são proibidas e, como tal, punida a sua detenção, nos termos do artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal de 1995, antes da alteração da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.

Neste sentido, podem-se ver os Acórdãos de:

- 19 de Fevereiro de 1997, processo n.º 1000/96;
- 27 de Fevereiro de 1997, processo n.º 795/96;
- 24 de Abril de 1997, processo n.º 1326/96;
- 30 de Abril de 1997, processo n.º 10/97;
- 2 de Maio de 1997, processo n.º 107/97;
- 15 de Outubro de 1997, processo n.º 590/97;
- 26 de Novembro de 1997, processo n.º 703/97;
- 2 de Abril de 1998, processo n.º 127/97; e
- 12 de Fevereiro de 1998, processo n.º 1120/97.

No sentido do acórdão fundamento, apenas encontramos o Acórdão de 22 de Maio de 1997, processo n.º 61/97, no qual interveio o mesmo relator.

Os argumentos apresentados nos acórdãos que fazem maioria podem resumir-se no facto de as armas adaptadas ou transformadas serem insusceptíveis de serem manifestadas ou registadas, pois, se tal fosse permitido, o Estado não teria o controlo eficaz das armas, ao mesmo tempo que uma arma adaptada não oferece condições de segurança quanto ao seu uso, e que a impossibilidade de manifesto e do registo postula o carácter de arma proibida, levando os tribunais a declará-la perdida a favor do Estado, ao contrário das armas não proibidas.

Na verdade, só para as armas não proibidas é que vigora o disposto no artigo 77.º, § 8.º, do Decreto-Lei n.º 37 313, na medida em que refere que as armas poderão voltar à posse dos seus proprietários quando a apreensão seja julgada improcedente e estes estejam em condições legais de ser seus detentores.

Ora, como no caso das armas transformadas os seus detentores nunca poderão vir a estar em condições

legais, a conduta em referência não poderá ser «sancionada» por aquela disposição.

No caso dos acórdãos em oposição, e para responder ao argumento de violação do princípio da legalidade no qual se apoiou o acórdão fundamento, podemos acrescentar o que sobre esta matéria escreveu, em estudo inédito, o Ex.º Conselheiro Sá Nogueira.

Assim, estamos em presença de pistolas de alarme, «destinadas, originariamente, a produzir uma inflamação de uma carga de gás ou a flagrar um fulminante e, por isso, excluídas das armas de fogo quando só possam ser utilizadas para aquela finalidade, nos termos do anexo I, alínea A), n.º 1, alínea iii), da Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e da Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 56/84, de 28 de Setembro».

«A eventual transformação ou reparação de armas, ou o seu fabrico, só podem ser feitas em oficinas especializadas e autorizadas para o fazer, e unicamente, quanto à transformação e reparação, quando as correspondentes armas se encontrem manifestadas — artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 37 313, que ainda se encontra em vigor nessa parte.»

E manda o § 2.º deste artigo 72.º que os seus transgressores se consideram abrangidos pelas disposições do artigo 169.º do Código Penal de 1886, o que quer dizer que as armas passam a ser consideradas como proibidas, na medida em que a previsão deste parágrafo único respeita a tal tipo de armas, a que correspondeu o artigo 260.º do Código Penal de 1982 e, depois, o artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal de 1995 (antes da sua alteração pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro), em conjugação com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e os artigos 7.º, 9.º e 10.º do citado Decreto-Lei n.º 37 313.

Refira-se que «quanto às armas fabricadas no nosso país, ou importadas, o seu registo só pode ser feito em função das características originais das mesmas, fornecidas pelo fabricante (artigo 38.º, §§ 3.º e 2.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 37 313)».

Queremos entender, pois, que «a remissão do decreto-lei para a incriminação do artigo 169.º, § único, do Código Penal de 1886 só pode significar que o legislador quis equiparar a armas proibidas outras que, numa primeira análise, poderiam não estar expressamente elencadas como tais no preceito básico definidor das armas dessa natureza».

Daí que, «uma vez que os correspondentes preceitos em causa não se encontram revogados, a referência à punição pelo antigo artigo que regulava a figura das armas proibidas tem de ser entendida como dirigida, actualmente, para o artigo ou artigos que definem e ou punem as ‘armas proibidas’, com a consequência de se terem de considerar como tais, como foi indicado, as ‘pistolas de gás’ ou de ‘alarme’, transformadas clandestinamente para servirem ‘como armas de fogo’ do calibre 6,35 mm, não obstante as pistolas que são originariamente deste calibre deverem ser consideradas como armas permitidas, isto é, armas não proibidas».

Assim, «tem de se entender que ‘armas proibidas’ são, não apenas as que constam de um dado elenco definidor, mas também aquelas relativamente às quais o legislador, em determinadas circunstâncias, e nalguns casos em obediência a compromissos internacionais, determina que a respectiva posse e uso sejam sancionados com as penas legalmente previstas para as armas proibidas, o que permite estabelecer uma diferenciação final entre ‘armas proibidas elencadas’ e ‘armas proibidas por remissão punitiva da lei’».

V — Face ao exposto, acorda-se:

- a) Confirmar o acórdão recorrido;
- b) Uniformizar jurisprudência no sentido de que:

«Uma arma de fogo, com calibre 6,35 mm, resultante de uma adaptação ou transformação clandestina de uma arma de gás ou de alarme, constitui uma arma proibida, a ser abrangida pela previsão do n.º 2 do artigo 275.º do Código Penal de 1995, antes da alteração pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro.»

Sem tributação.

Lisboa, 4 de Novembro de 1998. — *Carlindo Rocha da Mota e Costa* — *Bernardo Guimarães Fisher Sá Nogueira* — *António Sousa Guedes* — *Álvaro José Guimarães Dias* — *José Pereira Dias Girão* — *António Luís Sequeira Oliveira Guimarães* — *Dionísio Manuel Dinis Alves* — *Hugo Afonso dos Santos Lopes* — *António Abranches Martins* — *Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira* (vencido porque entendo que não há norma legal anterior que preveja e defina os elementos deste crime) — *Manuel Andrade Saraiva* [votei a decisão, pois a arma transformada é uma arma disfarçada, sendo proibida, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril] — *Florindo Pires Salpico* — *Norberto Brito Câmara* (votei a decisão, mas ressalvando que a arma só é proibida enquanto não registada nem manifestada) — *Manuel Maria Duarte Soares* — *João Martins Ramires* (vencido por considerar dever constar da decisão uniformizadora da jurisprudência que a proibição refere-se a arma de fogo resultante de transformação ou adaptação enquanto não registada nem manifestada) — *Emanuel Leonardo Dias* (vencido nos termos da declaração que junto) — *José Mariano Pereira* (vencido nos termos da declaração de voto do Sr. Conselheiro Leonardo Dias) — *Luís Flores Ribeiro* — *Augusto Alves* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Emanuel Leonardo Dias) — *Armando Acácio Gomes Leandro* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Emanuel Leonardo Dias) — *Virgílio António Fonseca Oliveira* (vencido segundo a declaração de voto do Ex.º Conselheiro Leonardo Dias) — *Pedro Elmano de Figueiredo Marçal* (vencido por entender que, face ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 1.º do Código Penal, só podem sancionar-se como armas proibidas aquelas que por lei assim são declaradas).

#### Declaração de voto

Entre definir os conceitos gerais de arma de fogo de defesa e de arma de fogo proibida (eventualmente acompanhados de uma enumeração exemplificativa de armas integráveis numa ou noutra das duas categorias) ou mencionar concretamente as armas de defesa, por um lado, e as proibidas, por outro, o legislador optou, inequivocamente, pela segunda solução (cf. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril — v., hoje, artigo 1.º da Lei n.º 29/97, de 29 de Junho —, e artigos 2.º e 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 207-A/75).

Proibidas, portanto, são, unicamente, as armas de fogo que a lei, de forma expressa, classifica como tal.

Ora, uma pistola de calibre 6,35 mm é, sempre, objectivamente, uma pistola de 6,35 mm, independentemente de ter sido concebida e fabricada logo como tal ou de ter resultado de uma transformação ou adaptação de uma pistola, originariamente, «de gás» ou de alarme. Logo, não estando em causa «material de guerra» nem

arma de fogo com disfarce ou à qual tenha sido cortado o cano nem, sequer, arma com cano superior a 8 cm, é evidente que, face aos citados dispositivos do Decreto-Lei n.º 207-A/75, só pode concluir-se que tal pistola não se inclui entre as que a lei classifica de proibidas.

Logo, declará-la proibida, por resultar de uma transformação de uma pistola «de gás» ou de alarme que não se consubstanciou no corte do cano ou no disfarce da arma, traduz-se no alargamento do elenco legal das armas proibidas, com base num critério, também ele, não fixado por lei, ou seja, traduz-se numa clara violação do princípio da legalidade.

Acresce que:

- a) Nem do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, nem de qualquer outra disposição legal decorre a proibição do manifesto de uma pistola de calibre 6,35 mm, resultante da transformação de uma «de gás» ou de alarme, pelo que a afirmação, feita no acórdão (e que, aliás, constitui a base essencial da tese ali defendida), de que é absolutamente impossível o seu manifesto carece, inteiramente, de suporte legal (pelo que resulta infirmado o valor dos argumentos que assentam no mesmo pressuposto, como, v. g., o extraído do disposto no § 8.º do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 37 313);
- b) Não se alcança o que se pretende, exactamente, com a invocação do anexo A, n.º 1, alínea iii), da Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e da Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 56/84, de 28 de Setembro, uma vez que, nos termos de A), 1), daquela Convenção, uma pistola de calibre 6,35 mm, resultante da transformação ou adaptação de uma pistola de alarme, não pode deixar de se considerar uma «arma de fogo»;
- c) Se, eventualmente, o artigo 72.º e seus parágrafos se devessem interpretar no sentido de que a detenção de uma pistola de calibre 6,35 mm não registada ou manifestada constituía o crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 169.º do Código Penal de 1886, então o que se devia concluir era que o § 2.º daquele artigo 72.º fora revogado pelo artigo 275.º do Código Penal de 1995 — cf. o Acórdão deste Supremo Tribunal de 6 de Fevereiro de 1997, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 6 de Março de 1997 (hoje, a detenção ilegal de arma de defesa é já prevista e punida pelo artigo 6.º da citada Lei n.º 22/97);
- d) Finalmente, não pode atribuir-se qualquer valor decisivo ao argumento tecido a partir do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 37 313, porque, como flui do § 11.º deste preceito e do artigo 41.º do mesmo diploma legal, a circunstância de a arma não possuir características distintas ou de não ser conhecido o seu fabricante, pura e simplesmente, não obsta ao respectivo manifesto.

Enfim, fixaria como jurisprudência obrigatória:

«Uma pistola de calibre 6,35 mm, resultante da transformação ou adaptação de uma pistola ‘de gás’ ou de ‘alarme’, não é uma arma proibida e, por isso, não cabe na previsão do artigo 275.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal de 1995.» — *Emanuel Leonardo Dias*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* para 1999.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1999 (em suporte papel, CD-ROM, Internet)

Papel (inclui IVA 5%)	
1.ª série	25 450\$00
2.ª série	25 450\$00
3.ª série	25 450\$00
1.ª e 2.ª séries	47 250\$00
1.ª e 3.ª séries	47 250\$00
2.ª e 3.ª séries	47 250\$00
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	66 150\$00
Compilação dos Sumários	7 550\$00
Apêndices (acórdãos)	12 800\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	16 400\$00

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis cinco anos, CD-ROM dos anos de 1993 a 1997.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 437\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex